



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO II**

**RELIGIÃO, DIREITO E POLÍTICA: A INFLUÊNCIA DISCURSIVA-LEGISLATIVA
DA BANCADA EVANGÉLICA NOS DIREITOS DA COMUNIDADE TRANS**

**ORIENTANDO – MARCO TÚLIO O. F. DO CARMO
ORIENTADORA – PROF. DRA. ELIANE ROMERO COSTA**

**GOIÂNIA-GO
2025**

MARCO TÚLIO O. F. DO CARMO

**RELIGIÃO, DIREITO E POLÍTICA: A INFLUÊNCIA DISCURSIVA-LEGISLATIVA
DA BANCADA EVANGÉLICA NOS DIREITOS DA COMUNIDADE**

Monografia Jurídica apresentado à disciplina
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito,
Negócios e Comunicação da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás
(PUCGOIÁS). Prof. Orientadora – Dra. Eliane
Romero Costa

**GOIÂNIA-GO
2025**

MARCO TÚLIO O. F. DO CARMO

**RELIGIÃO, DIREITO E POLÍTICA: A INFLUÊNCIA DISCURSIVA-LEGISLATIVA
DA BANCADA EVANGÉLICA NOS DIREITOS DA COMUNIDADE TRANS**

Data da defesa: _____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof.^a. Dra. Eliane Romeiro Costa Nota:

Examinador Convidado: Prof.^a. Dra. Fernanda da Silva Borges Nota:

Em Brasília não há por onde entrar, nem há por onde sair (...). – Uma prisão ao ar livre. De qualquer modo não teria para onde fugir. Pois quem iria provavelmente para Brasília. – Prenderam-me na liberdade.

(Clarice Lispector)

RESUMO

A presente monografia analisa a influência da Bancada Evangélica na formulação de políticas públicas e legislações que afetam os direitos da população trans no Brasil, especialmente no contexto da redemocratização e da ascensão do neopentecostalismo. Com base no método dedutivo, abordagem qualitativa e pesquisa bibliográfica, investiga-se como a moralidade religiosa interfere no processo legislativo de um Estado laico, tensionando os princípios constitucionais da laicidade e da dignidade da pessoa humana. O estudo perpassa fundamentos teóricos da filosofia do direito, sociologia e ciência política, além de examinar a atuação parlamentar, os discursos morais e os projetos legislativos ligados à bancada evangélica e à representatividade trans. Conclui-se que, ao promover pautas conservadoras, esse grupo contribui para o enfraquecimento da laicidade estatal e para a limitação de direitos fundamentais, intensificando os desafios enfrentados por populações vulneráveis e comprometendo a efetividade da cidadania plena.

Palavras-chave: Bancada Evangélica. Direitos Trans. Laicidade.

ABSTRACT

This monograph analyzes the influence of the Evangelical Caucus on public policy and legislation affecting the rights of the trans population in Brazil, particularly in the context of democratization and the rise of neopentecostalism. Based on the deductive method, qualitative approach, and bibliographic research, it investigates how religious morality interferes with the legislative process within a secular state, challenging constitutional principles such as secularism and human dignity. The study explores theoretical foundations from legal philosophy, sociology, and political science, and examines parliamentary actions, moral discourses, and legislative proposals related to the Evangelical Caucus and trans representation. It concludes that, by promoting conservative agendas, this group contributes to the weakening of state secularism and the restriction of fundamental rights, intensifying the challenges faced by vulnerable populations and undermining the full exercise of citizenship.

Keywords: Evangelical Caucus. Trans Rights. Secularism.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. FUNDAMENTOS DA RELAÇÃO ENTRE RELIGIÃO E POLÍTICA	12
1.1. A religião e a liberdade religiosa na perspectiva histórica-jurídica	12
1.2. Fundamentos jus filosóficos da laicidade estatal	14
2. SURGIMENTO E RECRUECIMENTO DA BANCADA EVANGÉLICA NA REDEMOCRATIZAÇÃO.....	16
2.1. Religião, Estado e Laicidade na história constitucional brasileira	16
2.2. Expansão Política e Teológica das Denominações Evangélicas Pós-Constituição de 1988	19
2.3. A Bancada Evangélica à luz do princípio da liberdade religiosa.....	21
2.4. Matrizes ideológicas da Bancada Evangélica	23
2.4.1. A Ideologia no Campo Político.....	23
2.4.2. A ideologia da família na polarização política	24
3. A POPULAÇÃO TRANS NO CONTEXTO JURÍDICO-POLÍTICO DO BRASIL	26
3.1. Construção e omissão de transsexualidade no direito.....	26
3.2. População transexual sob a ótica da Constituição e interpretação jurisprudencial do STF.....	28
3.3. Representatividade trans no Câmara dos Deputados e seus impactos legislativos.....	31
3.3.1. Deputa Federal Erika Hilton.....	32
3.3.2. Deputada Federal Duda Salabert	35
3.3.3. Esforços conjuntos dos parlamentares em prol da causa trans	38
4. ANÁLISE LEGISLATIVA-DISCURSIVA DA BANCADA EVANGÉLICA E SEUS IMPACTOS NOS DIREITOS DA POPULAÇÃO TRANS	39
4.1. A bancada evangélica enquanto discurso	39
4.2. Produção legislativas e pautas restritivas de direitos	43
CONCLUSÃO	49

REFERÊNCIAS..... 51

INTRODUÇÃO

A relação entre religião e política é uma temática que atravessa os séculos, configurando-se como uma interseção complexa e multifacetada. No contexto brasileiro, essa interação assume características singulares, marcadas por um histórico de influência recíproca que remonta ao período colonial, quando a Igreja Católica desempenhava um papel central na administração e no controle social do território. Ainda que a laicidade do Estado tenha sido formalmente instituída com a Constituição de 1891, a presença de forças religiosas na política permanece um elemento significativo, refletindo tensões entre as demandas de um Estado secular e as pressões de grupos religiosos organizados.

Entre os grupos que exercem influência no cenário político contemporâneo, destaca-se a Bancada Evangélica, cuja atuação vai além da defesa de valores morais, alcançando uma participação ativa na formulação de políticas públicas e legislações. Esse fenômeno, impulsionado por movimentos como o neopentecostalismo e por correntes teológicas como a Teologia da Prosperidade e a Teologia do Domínio, redefine o papel da religião no espaço político, promovendo um discurso que frequentemente tensiona as garantias constitucionais de igualdade e direitos fundamentais.

No que tange à população trans, a atuação da Bancada Evangélica tem sido objeto de intensos debates, dada a promoção de pautas que frequentemente colidem com os princípios de dignidade, liberdade e inclusão social. A construção legislativa, e discursiva nesse contexto, reflete não apenas os valores defendidos por esse grupo, mas também os desafios impostos à convivência democrática em um Estado que se propõe laico. Assim, torna-se imprescindível compreender como a moralidade religiosa influencia no processo legislativo e campo discursivo, bem como seus impactos sobre os direitos das populações vulneráveis, em especial a população trans.

Este trabalho propõe-se a analisar a influência da Bancada Evangélica na garantia ou restrição de direitos da população trans no Brasil. Para tanto, será realizado um estudo crítico e interdisciplinar, que aborda fundamentos históricos e sociológicos da relação entre religião e política, traça o perfil histórico e estrutural da

Bancada Evangélica e investiga legislações recentes que impactam diretamente os direitos das pessoas trans. Por meio desta análise, busca-se evidenciar as tensões oriundas da relação entre religião e política, bem como identificar suas consequências aos direitos e garantias da comunidade trans em sua busca pela cidadania plena e autodeterminação como meio de inclusão social.

Na primeira seção, será realizada uma análise dos fundamentos históricos, jurídicos e filosóficos que estruturam a relação entre religião e política. A seção buscará elucidar como a religião, desde a Antiguidade, exercerá papel normativo e de controle social, com reflexos marcantes na formação do direito ocidental. Serão discutidos, ainda, os conceitos de liberdade religiosa e laicidade à luz das principais correntes jusfilosóficas, com ênfase nas contribuições de autores como Locke, Rousseau, Kant, Bobbio e Kelsen, além da investigação das particularidades do constitucionalismo brasileiro no que se refere à separação entre Igreja e Estado.

Na segunda seção, abordar-se-á o surgimento e o fortalecimento da Bancada Evangélica no período da redemocratização brasileira. Serão descritos os processos teológicos, sociais e midiáticos que impulsionarão a atuação política de lideranças evangélicas, bem como as transformações provocadas pela ascensão do neopentecostalismo e de suas doutrinas correlatas. O capítulo também se debruçará sobre as matrizes ideológicas da bancada, em especial a centralidade atribuída ao conceito de “família tradicional” como instrumento discursivo de mobilização e exclusão no campo político.

Na terceira seção, o foco recairá sobre o contexto jurídico e político da população trans no Brasil. Serão reconstruídas as etapas históricas da omissão normativa acerca da transexualidade, bem como as iniciativas do Poder Judiciário – especialmente do Supremo Tribunal Federal – para suprir as lacunas legislativas por meio da jurisprudência constitucional. Em seguida, será examinado o recente ingresso de parlamentares trans na Câmara dos Deputados, com destaque para a atuação de Erika Hilton e Duda Salabert, cujas proposições legislativas representarão importantes avanços na defesa dos direitos e da dignidade da população trans.

Na quarta seção, empreender-se-á uma análise discursiva e legislativa da atuação da Bancada Evangélica no que tange à restrição ou negação de direitos à população trans. Serão examinados os discursos proferidos no parlamento, as proposições legislativas apresentadas ou apoiadas por seus membros, bem como os

mecanismos simbólicos utilizados para sustentar uma moralidade excludente. A partir de aportes teóricos oriundos da sociologia e da filosofia política, buscar-se-á compreender os efeitos dessa atuação sobre o processo democrático e sobre a própria concepção de cidadania no Estado brasileiro.

Ao final, a conclusão sistematizará os principais achados da pesquisa, reiterando a hipótese de que, embora o Estado brasileiro adote formalmente o princípio da laicidade, a atuação da Bancada Evangélica continuará a representar um desafio concreto à garantia dos direitos fundamentais da população trans. Defender-se-á, nesse sentido, a necessidade de ressignificação dos limites entre liberdade religiosa e laicidade estatal à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não discriminação.

1. FUNDAMENTOS DA RELAÇÃO ENTRE RELIGIÃO E POLÍTICA

1.1. A religião e a liberdade religiosa na perspectiva histórica-jurídica

Ao longo da trajetória da humanidade, a religião se destaca como um elemento central na definição das particularidades históricas e culturais de diferentes civilizações. Essa influência é evidente até os dias atuais, quando, no imaginário coletivo, as nações frequentemente são diferenciadas com base em suas tradições religiosas, dada a profunda interrelação entre religião e cultura. Exemplos emblemáticos incluem o judaísmo em Israel, o islamismo nos países do Oriente Médio e o budismo em diversas nações asiáticas (Ferreira Filho, 2002).

No âmbito da política, não é diferente. Segundo Lasmar (2016), é possível identificar ao longo da história a forte influência da religião na política desde o surgimento das grandes civilizações. Fiuza (2009, p. 6), por sua vez, observa:

No início, a Religião era domínio absoluto sobre o homem. O Direito nada mais era do que expressão da vontade divina. A classe sacerdotal possuía o monopólio do conhecimento jurídico. Durante a Idade Média, ficaram famosos os Juízos de Deus com suas ordálias. As decisões ficavam condicionadas a jogo de sorte e azar, pois Deus interferia diretamente no julgamento. Um prato de louça era jogado ao alto. Se ao cair se quebrasse, o réu seria considerado culpado, caso o prato não se quebrasse, absolvía-se o infeliz.

Contudo, embora a presença da religião como força política dentro de uma sociedade seja indubitável, é difícil entender a razão de seu caráter persuasivo nos contextos sociais, sobretudo quando observada a pluralidade de seu conceito. Deste modo, Novaes (2001) entende que limitar a religião ao mero aspecto de força política impede a plena compreensão do peso e do lugar da religião na própria política, dada a inobservância de seu aspecto simbólico e ritualístico.

Em busca de um conceito primário, adentrando na etimologia da palavra "religião", Pieper (2019, p.9-10) encontra contradições desde sua origem, podendo ela ser dividida sob duas hipóteses:

No caso do cristianismo, religião entre Deus e o ser humano afastado por causa do pecado (AGOSTINHO, 1987, LV, 113). Por outro lado, há a proposta de que a palavra teria emergido do texto *De natura deorum*, escrito por Cícero, identificada com *relegere*, isto é, reler, de modo que seu sentido se aproxima de escrupuloso, referindo-se àquele que cumpre os deveres de cultos aos deuses.

Ora, em razão deste conhecimento, apesar das divergências etimológicas, é possível identificar em ambas a predominância do elemento moral. Por moral, Kant (2008) define como "leis incondicionadas" pelas quais o ser humano naturalmente é

inclinado através do uso da razão e, em consequência, do cumprimento de seus deveres. Ademais, acrescenta Kant (2008, p. 15):

Se a Moral, na santidade da sua lei, reconhece um objecto do maior respeito, então, ao nível da religião, na causa suprema que cumpre essas leis, propõe um objecto de adoração, e aparece na sua majestade. Mas tudo, até o mais sublime, se degrada nas mãos dos homens, quando estes empregam para uso seu a ideia daquele. O que só verdadeiramente se pode venerar na medida em que é livre o respeito para com ele é obrigado a submeter-se a formas às quais só se pode proporcionar prestígio mediante leis coercivas, e o que por si mesmo se expõe à crítica pública de todo o homem tem de sujeitar-se a uma crítica que possui força, ou seja, a uma censura.

Em outras palavras, Kant (2008) entende que, embora a moral seja uma inclinação natural do ser humano, pelo uso de sua razão, ela pode ser degradada quando manipulada. Logo, tal como a moralidade, o autor defende que a religião deve ser um ato voluntário da razão e da vontade, criticando, deste modo, o uso de leis coercitivas para garantir o prestígio desse ideal.

Sob a ótica jurídica, o princípio da liberdade religiosa é um dos fundamentos do Estado democrático de direito e encontra amparo em diversos ordenamentos jurídicos contemporâneos, incluindo a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948, cujo artigo 18 estabelece:

Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; esse direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença, e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

A separação entre Estado e religião, consolidada em muitos países, tem como um de seus principais objetivos garantir que o Direito não seja instrumentalizado para favorecer determinada doutrina religiosa em detrimento de outras crenças ou da ausência delas.

Entretanto, o que se vê através da história é justamente o contrário, sendo evidente, segundo Zizler (2013), a intrínseca relação entre o Estado e a Igreja, inclusive através do Direito. Para o autor, o uso da religião como instrumento político data como o primeiro e mais eficaz mecanismo de controle social, uma vez que as primeiras leis escritas e sistematizadas – como o Código de Hamurabi e a Estela dos Abutres – eram revestidas do argumento da "vontade divina".

De acordo com Santos (2017, p. 10):

Conjuntamente à própria evolução social do homem, evoluiu também o conceito de religião, que era utilizada como um referencial para o reconhecimento de direitos e para a participação na vida política do Estado

primitivo, observado tal efeito, em especial, no desenvolvimento dos primeiros códigos jurídicos no direito greco-romano e hebreu.

Lasmar (2006) enfatiza que, para além do papel primordial desempenhado pela religião enquanto mecanismo de controle social, a teoria kantiana apresenta-se igualmente dotada de legitimidade epistemológica, cuja veracidade pode ser amplamente observada ao longo da história. Contudo, do ponto de vista dos direitos humanos, a instrumentalização da religião pelo Estado tem gerado desafios contemporâneos, como a necessidade de compatibilizar a liberdade religiosa com outros direitos fundamentais, como a igualdade de gênero, os direitos das minorias e a laicidade estatal.

1.2. Fundamentos jus filosóficos da laicidade estatal

Embora a religião tenha exercido papéis importantes na política como a de controle social, em seu aspecto moral, e até de própria assistência, em seu aspecto dogmático, não se pode afirmar de forma inequívoca que o vínculo entre religião e política seja de todo positivo. Isso porque, segundo Burity (2001, p. 34):

Em alguns casos, o processo tem dado lugar a retrocessos, com o acirramento da intolerância e do que Freud chamou de narcisismo das pequenas diferenças (cf. Freud, 1976:127-31; Birman, 1994:132-35), bem como a perda ou estreitamento da liberdade de indivíduos e grupos dissidentes ou marginais em relação à representação dominante da comunidade cultural ou da tradição religiosa que ascendem politicamente.

De mesmo modo, Montesquieu (1689-1755), defende em sua obra *Do espírito das leis* (2009) a distinção das “leis humanas” das “leis divinas”, não devendo confundir as atribuições de uma pela outra. Contudo, Casamasso (2018) assevera que, embora seja reconhecida as tensões oriundas da relação entre Religião e Política, não se pode ignorar a intrínseca relação entre elas ao longo da história. Em suas palavras, observa Casamasso (2018, p. 31):

No que concerne à amplitude do raio de influência e ação da religião, encontramos, em um plano existencial coincidente com o daquele poder, a mesma vocação globalizante, isto é, holista, traduzida na propensão à submeter os homens – não alguns, mas todos os homens – a um poder transcendente, por intermédio de tabus e rituais e, principalmente, por um aparato normativo, constituído por regras, morais, ritualísticas e comportamentais.

Deste modo, é possível compreender a amplitude da religião em seus aspectos formais e materiais, podendo ser analisada tanto a partir de uma ótica jurídica quanto política, razões pelas quais justifica a perpetuação de sua intrínseca relação com as estruturas de um Estado moderno. Acrescenta Simões (2024) que, ao se discutir a

relação entre religião e política, ela não deve se pautar no juízo de valor dualista sobre bem ou mal atrelado à religião, e sim como essa relação por ela desempenhada para com o Estado pode afetar os direitos e garantias dentro de uma sociedade.

Neste contexto, Barbier (1995) adverte sobre os riscos decorrentes da não-separação entre Estado e Poder. Para o autor, a coexistência e atuação dessas esferas não representam, a princípio, ameaças às liberdades individuais. Neste caso, o real motivo de preocupação é justamente a interdependência existente entre as instituições, de modo que, em dado momento, a política exerça um papel religioso e/ou a religião exerça um papel político.

Tal argumento ora defendido encontra-se enraizado nos fundamentos de muitos teóricos políticos clássicos que hoje ainda influenciam a laicidade dentro do Estado Democrático de Direito através do contratualismo. Em “Carta Sobre a Tolerância” (2019), John Locke (1634-1702) defende a separação entre o Estado e Religião de modo pragmática, como se observa logo nas páginas iniciais de seu tratado:

Mas que uns não podem camuflar sua perseguição e crueldade não cristãs com o pretexto de zelar pela comunidade e pela obediência às leis; e que outros, em nome da religião, não devem solicitar permissão para a sua imoralidade e impunidade de seus delitos; numa palavra, ninguém pode impor-se a si mesmo ou aos outros, quer como obediente súdito de seu príncipe, quer como sincero venerador de Deus: considero isso necessário sobretudo para distinguir entre as funções do governo civil e da religião, e para demarcar as verdadeiras fronteiras entre a Igreja e a comunidade. (LOCKE, 2019, p. 5)

Na mesma esteira de pensamento, Jean Jacques Rousseau (1712-1778), em “O Contrato Social” (2022), atribui à religião a origem dos primeiros conflitos políticos. Para o teórico francês, a intrínseca relação entre estas duas esferas desde suas respectivas origens são também a razão das primeiras guerras que, muito além das razões territoriais, ocorreram em nome de um Deus.

Não obstante, segundo Rousseau (2002), tais guerras perpetuavam, sejam de modo explícito ou velado, de cuja a única seria uma separação através de uma distinção dicotômica de religiões, considerando, além da religião tradicionalmente conhecida, a “religião civil”, esta de cunho puramente contratual, como descreve (2022, p. 194):

Há, pois, uma profissão de fé puramente civil cujos artigos compete ao soberano fixar, não precisamente como dogmas de religião, mas como sentimentos de sociabilidade, sem os quais é impossível ser-se bom cidadão

ou súdito fiel. Conquanto não possa obrigar ninguém a crer, pode ele banir do Estado quem neles não acreditar; pode bani-lo, não como ímpio, mas sim como insociável, como incapaz de amar sinceramente as leis, a justiça, e de imolar à necessidade a vida e o dever. E se alguém, depois de haver reconhecido publicamente esses mesmos dogmas, se conduz como se os não aceitasse, seja punido de morte, pois cometeu o maior dos crimes: mentiu perante as leis.

Mais adiante na história, adentrando na esfera estritamente jurídica, percebe-se através de Kelsen (1881-1973), em “A Teoria Pura do Direito”, a concepção de um necessário isolamento da ciência jurídica de influências externas, como a da religião; o que mais tarde passou a ser moderado por Bobbio (1908-2004), em “O Positivismo Jurídico” (2021), com a defesa da relação da ciência jurídica apenas com influências externas racionais, desconsiderando aquelas de caráter puramente espiritual ou dogmático.

Contudo, sem prejuízo das teorias políticas-jurídicas, Casamasso (2018) observa que a prática da laicidade se encontra sobretudo baseada nos princípios políticos-jurídicos ancorados ao nacionalismo francês. Segundo o autor, a observação à origem pátria do laicismo se faz necessária, dado que tal pensamento está intrinsecamente vinculado a uma vivência essencialmente nacional.

Na esteira deste pensamento, Zubler (2010) destaca a importância do processo histórico de laicidade francês como modelo a outros países, incluindo Brasil, sem que, todavia, isso levante questionamentos à sua eficácia no contexto brasileiro, conforme Casamasso (2018, p. 99) conclui:

Assim, ao vincularmos o surgimento e a afirmação da laicidade a uma realidade nacional específica, somos levados a indagar se o modelo do Estado Laico, que emerge da história político-constitucional francesa, aplica-se a outros Estados, e, especialmente, ao Brasil.

Deste modo, para se compreender o laicismo na *práxis* política e no ordenamento jurídico brasileiro, faz-se necessário uma análise de suas especificidades no que se refere aos seus processos históricos-jurídicos bem como os papéis desempenhados pelo Estado e pela Religião, bem como suas relações.

2. SURGIMENTO E RECRUECIMENTO DA BANCADA EVANGÉLICA NA REDEMOCRATIZAÇÃO

2.1. Religião, Estado e Laicidade na história constitucional brasileira

Conforme Lasmar (2016), desde a chegada dos portugueses ao território que hoje corresponde ao Brasil, a religião desempenha um papel fundamental como elemento determinante no processo de colonização, destacando-se, em especial, pela interação entre os indígenas e os jesuítas. Interação essa, segundo Darcy Ribeiro (2006, p. 39), oriunda da coerção não só moral como cultural, como se observa:

Sobre esses índios assombrados com o que lhes sucedia é que caiu a pregação missionária, como um flagelo. Com ela, os índios souberam que era por culpa sua, de sua iniquidade, de seus pecados, que o bom deus do céu caíra sobre eles, como um cão selvagem, ameaçando lança-los para sempre nos infernos. O bem e o mal, a virtude e o pecado, o valor e a covardia, tudo se confundia, transtrocando o belo com o feio, o ruim com o bom. Nada valia, agora e doravante, o que para eles mais valia: a bravura gratuita, a vontade de beleza, a criatividade, a solidariedade. A cristandade surgia a seus olhos como o mundo do pecado, das enfermidades dolorosas e mortais, da covardia, que se adonava do mundo índio, tudo conspirando, tudo apodrecendo.

Queiroz (2019) explica que a história do Brasil, desde os primórdios da colonização, foi marcada pela atuação conjunta do domínio social e político exercido pelos portugueses e pela Igreja Católica, ambos ocupando posições de poder equivalentes. Durante o período colonial, o território brasileiro serviu como campo de experimentação para a utilização da religião não apenas como instrumento de controle social, mas também como ferramenta de caráter civilizatório, impondo uma visão que classificava os povos originários como "selvagens" e os privava de suas práticas culturais milenares.

Mais adiante, proclamada a independência e durante o consequente processo de construção e legitimação do Estado brasileiro, a igreja católica exerceu um papel crucial. Segundo Santirocchi (2013), a administração local tinha como principal alicerce a burocracia eclesiástica, devido a sua capacidade única de abrangência nacional nos anos posteriores à independência.

A constituição 1824, primeira de nossa história, evidencia tal aparelhamento, sobretudo quando observados os artigos 5 e 102. Senão vejamos:

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fóma alguma exterior do Templo.

(...)

Art. 102. O Imperador é o Chefe do Poder Executivo, e o exercita pelos seus Ministros de Estado.

São suas principais atribuições

II. Nomear Bispos, e prover os Benefícios Ecclesiasticos.

Contudo, a formação do clero como instrumento de poder também apresentou riscos aos interesses do Poder Imperial, em razão das divergências de origem social e acadêmica entre seus membros. Grande parte do clero foi formada no Brasil, onde as ideias iluministas exerciam significativa influência, o que frequentemente os inclinava à participação em movimentos revolucionários, tanto anteriores quanto posteriores à independência (Grinberg, 2009; Ricci, 2009).

De todo o modo, a presença da religião no Estado Brasileiro através da igreja católica sempre se fez presente, ora figurando como braço do Estado, ora como empecilho. Essa íntima relação permaneceu de forma oficial durante todo período colonial e imperial, sendo a laicidade somente reconhecida após a proclamação da república com a Constituição de 1891 (Arenz, 2015; Oro, 2005).

Explica Silva (2017):

A Constituição do Brasil de 1891, consagrou, ao menos formalmente, a separação entre o Estado e a religião. Mesmo que esta divisão não fosse reflexo de profundas rupturas nas relações entre estas esferas, no entanto, vale ponderar que naquele momento havia dinâmicas sociais em marcha que poderiam abalar o poder de influência da Igreja católica. Estamos nos referindo às tendências seculares, tais como o liberalismo, racionalismo, positivismo e o comunismo, que naquela ocasião eram, até certo ponto, concepções permeáveis entre algumas frações das elites e dos movimentos sociais no Brasil.

Além disso, sem prejuízo das novas ideologias e movimentos sociais que ganharam destaque com a separação entre Estado e Igreja, conforme estabelecido pela Constituição de 1891, emergem também novos movimentos religiosos (Oro, 2011).

De acordo com Mariano (2008), as primeiras décadas do século XX foram marcadas pela chegada do pentecostalismo ao Brasil, com crescimento expressivo a partir da década de 1950 e intensificação significativa a partir da década de 1980. Segundo o autor, essa expansão exponencial do pentecostalismo e, posteriormente, do neopentecostalismo no imaginário social brasileiro pode ser atribuída, em grande medida, à sua ampla penetração nos meios de comunicação, especialmente pela ocupação de espaços na televisão, bem como ao aumento de sua visibilidade política e influência partidária.

Neste cenário, pautada no rompimento entre Estado e Igreja presente partir da Constituição de 1891 e mantida pelas constituições subsequentes, a Constituição de 1988 trouxe formulação mais ampla à laicidade, dispondo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

Contudo, segundo Souza (2018), a previsão expressa de laicidade e inviolabilidade além de possibilitar a origem e disseminação das novas denominações, também deu a elas um fundamento de novas intervenções e relações ao Estado, sobretudo no Poder Legislativo através da chamada “Bancada Evangélica”, fenômeno a ser estudado na seção seguinte.

2.2. Expansão Política e Teológica das Denominações Evangélicas Pós-Constituição de 1988

Diferentemente das Igreja Católica, a definição do pentecostalismo sempre se encontra em certo grau de dificuldade e com tendências a nebulosidade. Isto acontece, pois, segundo Mariano (1999), nunca em toda a sua história, a doutrina pentecostal apresentou hegemonia, sendo reconhecida justamente por sua ampla variedade de denominações.

O que se pode afirmar acerca do pentecostalismo de forma mais certa, segundo Matos (2006), é quanto a sua origem, datada entre o fim do século XIX e início do Século XX nos Estados Unidos. Já no Brasil, de acordo com Picolotto (2016), a primeira onda começou no início do Século XX, sendo marcada pela chegada em da Congregação Cristã, em 1910, e Assembleia de Deus, em 1911.

Acrescenta Mariano (2008), todavia, que a inserção do pentecostalismo na política se dá em meados da década de 1980, em específico no período de Redemocratização iniciado após 1985 e consolidado pela Constituição de 1988.

Neste contexto, é preciso compreender os eventos pelos quais tal período foi marcado. Naves (2003), o considera como um renascimento da vida pública, viabilizando uma diversidade de segmentos e instituições da sociedade civil, ligadas

às questões específicas, a exemplo do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), o movimento negro e o “movimento gay”, hoje conhecido pela sigla LGBTQIA+.

Da mesma forma, assim como para os movimentos de natureza indenitárias, o cenário se mostrou favorável à disseminação de novas linhas teológicas que dariam origem a neopentecostalismo. Explica De Paula (2011, p. 2):

Além dessas transformações, ocorridas nos campos social e político, nos anos 1970 e 1980, a emergência do neopentecostalismo trouxe importantes mudanças a base teológica pentecostal com a introdução de novas correntes teológicas provenientes dos Estados Unidos. São elas a Teologia da Prosperidade e a Teologia do Domínio.

A Teologia da Prosperidade e a Teologia do Domínio desempenharam um papel fundamental na disseminação cultural do protestantismo na forma em que é conhecido atualmente. A Teologia da Prosperidade, em particular, representa uma ruptura significativa com as doutrinas tradicionais do cristianismo católico. Enquanto o Catolicismo enfatiza o desapego aos bens materiais em nome de Deus, a doutrina neopentecostal, por meio dessa teologia, sustenta que a prosperidade material é uma manifestação da vontade divina para os seus seguidores (Pena e Zientarski, 2022; Silva, 2018).

Conforme Gabatz (2013), a Teologia da Prosperidade foi determinante para o crescimento exponencial do número de fiéis, sustentada pela promessa de riqueza e bênçãos materiais concedidas por Deus. Paralelamente, de acordo com Teixeira (2016), a Teologia do Domínio contribuiu diretamente para a ascensão política do movimento neopentecostal, refletida no aumento contínuo do número de deputados, pastores e outros representantes evangélicos que fortalecem a bancada evangélica a cada legislatura.

De acordo com Casarões (2020), a Teologia do Domínio, por sua vez, pauta-se na dualidade de Deus e o diabo e sua disputa não apenas no plano espiritual, mas no terreno, visando o controle do mundo. Deste modo, acrescenta o autor (Casarões, 2020, p. 11):

A tarefa do cristão, nesse contexto, seria não somente a obediência aos mandamentos bíblicos, mas também a guerra incansável contra demônios que se manifestam na cultura e nas artes, na educação, na imprensa, nos negócios, na política, na família e na própria religião. Conhecida como a visão profética das sete montanhas (ou sete montes), essa doutrina – enunciada, entre outros, pelo pastor Johnny Enlow – ensina que o Reino de Deus será

erguido quando os cristãos ocuparem espaços em todas essas dimensões da sociedade.

Segundo Xavier (2024), a principal problemática associada à Teologia do Domínio, além dos riscos que representa à laicidade do Estado, está na chamada "violência simbólica", que se manifesta no controle cultural e político, sustentada por uma interpretação de caráter fundamentalista.

Nesse contexto, Bourdieu (2021) esclarece que a violência simbólica cria "símbolos do mal", os quais frequentemente entram em conflito com direitos fundamentais, como a liberdade reprodutiva, no caso do aborto; a liberdade sexual, em relação a pessoas homo e bissexuais; e a liberdade identitária, no que diz respeito à população trans e não-binária.

Diante das reflexões apresentadas sobre os fundamentos da relação entre religião e política, torna-se evidente que essa interação exerce influência significativa nas dinâmicas sociais e na formulação de políticas públicas.

2.3. A Bancada Evangélica à luz do princípio da liberdade religiosa

De maneira oficial, identifica-se como marco inicial das discussões acerca da liberdade religiosa o primeiro compromisso articulado pela Carta das Nações Unidas de 1945, sobretudo no que diz respeito às liberdades fundamentais sem distinção, de raça, cor ou religião (Vital, 2024). Assim, pois, dispõe o artigo 55, alínea "c" da referida carta:

ARTIGO 55 - Com o fim de criar condições de estabilidade e bem estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas favorecerão: c) o respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião. (ONU, 1945, p. 13)

Deste modo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) surge com a missão de concretizar as garantias universais, à luz do princípio da igualdade e do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, ao abordar de modo mais específico aplicabilidade dos preceitos da Carta das Nações Unidas à vida em sociedade. Neste contexto, encontra-se a partir do documento uma abordagem mais ampla da liberdade religiosa:

Artigo 18 - Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; esse direito inclui a liberdade de mudar de religião ou

crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença pelo ensino, pela prática, pelo culto em público ou em particular.

A previsão de tal dispositivo, portanto, segundo Ribeiro (2020), preocupou-se com o respeito das particularidades de cada crença, em especial as minorias religiosas, e a garantia da coexistência entre as religiões e a proteção de qualquer tipo de intolerância. Vital (2024), por sua vez, destaca o caráter pluralista desse direito assegurado, visando também a consolidação do princípio da laicidade.

Com efeito, embora a Declaração Universal dos Direitos Humanos seja datada em 1948 exercendo a influência sobre as constituições de diversos Estados; no Brasil, nota-se uma influência mais determinante apenas a partir da Constituição Federal de 1988, tendo em vista o contexto sua pouca eficácia na Constituição de 1967, oriunda do regime ditatorial militar (1964-1985) marcado pelas inúmeras práticas de violação aos direitos humanos de forma institucionalizada. (Santos, 2021)

Da mesma forma, no que diz respeito à laicidade e liberdade religiosa, pode-se afirmar que, embora tais princípios já encontrassem fundamentos dentre as constituições a partir de 1891, foi apenas a partir da dita “Constituição Cidadã” que tais preceitos passaram a obter previsões expressas e ampliativas (Souza, 2018). Contudo, sem detrimento da influência da DUDH, aponta Jesus (2018) que muito do que conhecemos hoje por liberdade religiosa como preceito fundamental deve-se por articulação direta dos grupos evangélicos religiosos, desde a Assembleia Constituinte de 1987 até os dias atuais, através do poder exercido pela Bancada Evangélica.

No que tange à Assembleia Nacional Constituinte de 1987, responsável pela elaboração da Constituição de 1988, Pinheiro (2008) observa como um dos exemplos marcantes da defesa dos interesses religiosos cristãos a Emenda nº 681, que fundamentou a obrigatoriedade de disponibilidade da bíblia sagrada na mesa da ANC, conforme, mais tarde, expresso pelo art. 46 de seu Regimento Interno. Segundo o autor, a aprovação da emenda, embora não tenha sofrido oposições e tampouco aparentado conflituosas alterações ao processo da constituinte, se faz digna de reflexões, sobretudo no que diz respeito à laicidade estatal e à liberdade religiosa, pautada, a priori, no pluralismo (Pinheiro, 2008, p. 40):

Como contraponto do que se argumentou até o presente momento, alguns questionamentos se impõem: não seria possível a um símbolo sagrado extrapolar os limites do campo religioso, tornando-se representativo não apenas de um grupo específico de fiéis, mas também, da cultura de uma determinada comunidade histórico-política, superando assim a lógica

inclusão/exclusão que informa as disputas no mercado de salvação? A exibição do símbolo pelo ente público, neste caso, ainda assim denunciaria uma identidade religiosa do sujeito constitucional?

Para Silva, Silva e Pimentel (2017), as respostas para tais questionamentos se revelam a partir da origem da bancada evangélica, datada em 18 de setembro de 2003, e seus reflexos desde então. De acordo com os autores, para além da associação de atributos religiosos cristão ao sujeito constitucional, existe a reconstrução de uma identidade religiosa para com o Estado.

É neste contexto em que a liberdade religiosa e laicidade protagonizam um paradoxo político e constitucional, tendo em vista que: se por um lado tais preceitos se fazem necessários aos a pluralidade e igualdade entre as religiões; por outro, sob a ótica dos parlamentares cristão, os mesmos princípios conferem a legitimação de poder e de sua presença e influência na política, ao se julgarem por “representares da maioria” (Pierucci, 1989; Jesus 2018).

Não obstante, sem detrimento de juízos de valor quanto à legitimação de poder, Silva, Silva e Pimentel (2017) asseveram que não há o que se discutir quanto à legitimidade de representação, haja vista o pouco acesso a informação e a conscientização quanto à cidadania plena aos cidadãos de baixa renda, que muitas vezes tendem a entender seus interesses políticos com os mesmos fundamentos de seus valores morais, muita das vezes de caráter cristão.

Contudo, segundo os autores, a não distinção entre valores individuais e as normas de natureza coletiva – isto é, de maneira ampla, constitucional – tendem a fomentar a intolerância no campo político. Essa intolerância, por sua vez, não se dirige apenas às pessoas em condição de minoria como também às ideologias por elas defendidas, contribuindo para um cenário extrema polarização.

Isso posto, entendendo o cenário, resta uma análise quanto às matrizes ideológicas da bancada evangélica e suas contribuições a polarização política.

2.4. Matrizes ideológicas da Bancada Evangélica

2.4.1. A Ideologia no Campo Político

Inicialmente, cumpre um prévio conhecimento sobre a definição de ideologia. Neste caso, Pistone (*in* Bobbio, 2024) divide a ideologia em duas tendências gerais de significado, podendo ser elas de cunho “forte” e de cunho “fraco”. A grosso modo,

atribui-se a significado fraco o mais usual conforme o senso comum – de caráter neutro – do qual o autor descreve como: “(...) um conjunto de idéias e de valores respeitantes à ordem pública e tendo como função orientar os comportamentos políticos coletivos” (Pistone *in* BOBBIO, 2024, p. 585).

Quanto ao significado forte de ideologia, há um aspecto negativo do conceito, sobretudo no que diz respeito à falsidade de consciência política. Adentrando neste conceito, identifica-se outra ramificação mais complexa, podendo o conceito ser dividido em diversas classificações, dentre elas, em especial, as que dizem respeito à estrutura, à gênese e à função da ideologia, a seguir descritas (Pistone *in* Bobbio, 2024, p. 585):

Quanto à estrutura, trata-se de dar um significado preciso e empiricamente plausível à "falsidade" da crença ideológica. Quanto à gênese, trata-se de dar um significado preciso e empiricamente plausível à relação de determinação entre os interesses e as exigências práticas dos homens envolvidos no poder, de uma parte, e a crença ideológica, do outro. Quanto à função, trata-se de dar um significado preciso e empiricamente plausível à ação que a crença ideológica desenvolve, no sentido da justificação do poder e da integração política, tanto do lado da obediência como do lado do comando.

Deste modo, a partir das problemáticas de estudo envolvidas, o que se pode entender através significado de cunho forte de ideologia é justamente o uso do conceito de cunho fraco para os interesses políticos individuais sob o anteparo de valores e ideias de natureza coletiva (Bovero, 2019).

Partindo deste pressuposto, há de se entender o poder e influência da bancada evangélica no campo ideológico e político, tendo em vista o uso dos valores morais, a priori, de natureza individual, como fundamento para ações político-jurídicas voltada às normas que regulam toda uma sociedade (Pierucci, 1989).

2.4.2. A ideologia da família na polarização política

Partindo para o campo prático da ideologia, adentrando em suas diversas espécies existentes, pode-se definir como aquela que deriva dos meios e formas criados pelos homens à sua própria existência social em caráter amplo, abordando os aspectos econômicos, políticos e culturais (Chuí, 2001).

Assim, portanto, nascem as ideologias econômicas e políticas das quais, a título de ilustração, tem-se como de natureza clássica, o liberalismo, o conservadorismo, o socialismo e capitalismo (Eagleton, 2019). Contudo, frente ao atual cenário da política brasileira, tais ideologias são simplificadas – ou, melhor

dizendo, englobadas - por dois blocos genéricos de doutrinação, estes, por sua vez, resumindo-se em direita e esquerda.

Por direita e esquerda, Bobbio (2012, p. 31) as define como:

(...) Termos antitéticos que há mais de dois séculos têm sido habitualmente empregados para designar o contraste entre as ideologias e entre os movimentos em que se divide o universo, eminentemente conflitual, do pensamento e das ações políticas. Enquanto termos antitéticos, eles são, com respeito ao universo ao qual se referem, reciprocamente excludentes e conjuntamente exaustivos. São excludentes no sentido de que nenhuma doutrina ou nenhum movimento pode ser simultaneamente de direita e de esquerda. E são exaustivos no sentido de que, ao menos na acepção mais forte da dupla, como veremos melhor a seguir, uma doutrina ou um movimento podem ser apenas ou de direita ou de esquerda. (BOBBIO, 2012, p. 31)

Deste modo, percebe-se o uso desses blocos como parte de uma estratégia discursiva de modo a provocar a identificação de uma parte da sociedade pelos valores englobados por um deles, ainda que, em tese, tais valores não sejam necessariamente parte de um ou de outro. A exemplo disso, no campo da política brasileira, tem-se como um dos principais objetos simbólicos dessas ideologias a família, à direita, e o trabalhador, à esquerda.

No que concerne à bancada evangélica, esta possui a família como sua principal bandeira de defesa perante o cenário normativo-político, fundamentado não apenas pelos valores morais inerentes à bíblia, como também, à luz do que preconiza o art. 226, caput, da Constituição Federal: “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.” (BRASIL, 1988)

Contudo, tal como com os valores do trabalho com perspectiva à esquerda, ocorre a ideologização dos valores familiares à direita, fato que faz com que a Bancada Evangélica seja um dos principais expoentes não apenas no bloco ideológico, como na política de modo geral, tendo seu apoio ou repreensão capazes de provocar mudanças significativas nos destinos políticos e jurídicos do país.

Em razão de sua influência e de sua defesa dos valores tradicionais familiares, nota-se também por parte de Bancada Evangélica a exclusão de determinados grupos sociais em razão do conservadorismo impregnado ao bloco ideológico de direita, bem como a vedação dogmática àqueles que ora são representados por seus ideais – a população evangélica – de qualquer eventual aderência aos princípios da esquerda.

Assim, em consequência a tais posicionamentos e sua influência nas bases eleitorais e religiosas da Bancada, surge não apenas a situação de vulnerabilidade desses grupos em relação ao convívio social, como também frente ao ordenamento jurídicos, sendo devida em grande parte à resistência desse bloco legislativo.

Neste contexto, um exemplo marcante de desses grupos faz-se justamente a população LGBTQIA+, que na busca de seus direitos como o da criminalização da homofobia e do casamento homoafetivo, sofreu retaliações e óbices ao seu processo de legitimação. Queiroz (2019) ilustra uma das intervenções:

O Supremo Tribunal Federal aprovou com unanimidade a união homoafetiva estável e o Supremo Tribunal da Justiça aprovou o primeiro casamento homoafetivo, abrindo precedentes para a prática fosse adotada em todo o país. Na época a FPE entrou com um pedido de inclusão na legislação brasileira de um dispositivo que impedisse que igrejas fossem obrigadas a celebrar cerimônias de casamento entre homossexuais. Nesse caso, não há relação uma vez que o direito de regularizar um estado civil pertence ao direito público e não há o que confundir com religião.

Felizmente, a despeito de tais obstáculos impostos pela Frente Parlamentar Evangélica (FPE), tanto o direito de casamento homoafetivo como a proteção dos grupos pertencentes à sigla LGBTQIA+ contra crimes de discriminação se encontram hoje, a duras penas, vigente em nosso ordenamento. Contudo, ao adentrar as particularidades dessa sigla, sobretudo em relação as pessoas transgêneros, percebe-se ainda a carência de respaldo jurídico e legislativo específico à dignidade existencial deste grupo, fato a ser estudado no capítulo seguinte.

3. A POPULAÇÃO TRANS NO CONTEXTO JURÍDICO-POLÍTICO DO BRASIL

3.1. Construção e omissão de transsexualidade no direito

Conforme Oliveira (2017), a primeira referência publicada no campo jurídico sobre a população transexual surge em articulação com a medicina. O marco inicial é o “Caso Roberto Farina”, no qual o médico, após apresentar técnicas cirúrgicas de redesignação sexual no XV Congresso de Urologia (1975), foi denunciado pelo Ministério Público por lesão corporal e, posteriormente, condenado em primeira instância (Coacci, 2018).

Segundo o autor, a discussão jurídica sobre a transsexualidade teve início com um parecer elaborado pelo jurista Heleno Fragoso, em 1979, em defesa do médico. A

ampla repercussão midiática do caso fez com que o debate ultrapassasse os campos da saúde e do direito, influenciando o cenário político-legislativo, especialmente com a Lei nº 1.909/1979, que acrescentou um parágrafo ao artigo 129 do Código Penal, de modo a descriminalizar a redesignação social, conforme se dispõe:

Art. 1º O art. 129 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, alterado pela Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 129.

§9º – Não constitui fato punível a ablação de órgãos e partes do corpo humano, quando considerada necessária em parecer unânime de junta médica e precedida de consentimento expresso de paciente maior e capaz".

(BRASIL, 1979, p. 3)

Contudo, contemporâneo ao ingresso da pauta transexual ao debate público, os conflitos com a religião mostram-se determinantes no tratamento do caso. À época do Projeto de Lei, a pressão do público religioso motivou o então presidente, o General João Batista Figueiredo, a vetar integralmente o Projeto de Lei (Carvalho, 2014).

Para Fernandes (2010), os conflitos ideológicos entre a religião e a pauta da população LGBTQIAPN+ não se restringe ao contexto de seu surgimento, de modo que ainda hoje o Poder Legislativo é omissos quanto às definições legais e dispositivos que protejam os direitos fundamentais da população transexual, que, por sua vez, encontra amparo nas jurisprudências e entendimentos consolidados por tribunais. Em suas palavras (2010, p. 6):

Em sua busca pela cidadania plena, o transexual se depara com a falta de dispositivo legal que regulamente tanto a mudança cirúrgica de gênero, quanto a alteração no registro civil que adequaria sua situação jurídica à sua situação fática. Devido ao desacordo moral que permeia a sociedade brasileira, as maiorias não têm aprovado lei regulamentando o tema. O Direito, então, tem encontrado na jurisprudência, na construção do entendimento consolidado dos tribunais da república, a forma de lidar com tais conflitos. A jurisprudência tem desempenhado, a esse respeito, um importante papel contra-majoritário.

Este atraso quanto o reconhecimento do campo jurídico quanto aos direitos e autoafirmação da população trans não se mostra um fato isolado ao Brasil. Em matéria de Direitos Humanos. Borges (2014) relata que mesmo após tantos anos desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) e seus avanços provenientes, quando se adentra na pauta da população LGBT, o progresso se dá de forma significativamente lenta.

Em consequência à referida letargia no campo das políticas públicas de proteção dos direitos da população transexual, resta a essa parcela a marginalização e o estado de vulnerabilidade oriundas da exclusão social, que nada mais é, segundo Sartori (2022) do que a não garantia do acesso aos direitos fundamentais a determinados grupos sociais.

Quadros e Madeira (2018), por sua vez, acreditam que o atraso e a consequente marginalização da população LGBTQIAPN+ tratam-se de um tema do qual a atuação da bancada evangélica exerce protagonismo. Isto porque, apesar das evoluções em termos de garantias fundamentais promovidos pela Constituição Federal de 1988, a redemocratização por ela consolidada, de acordo com Lasmar (2016), também é o marco do surgimento e expansão da bancada evangélica no Congresso.

Para Bragança e Marçal (2023), a ausência de definição legal em favor da população LGBT contribui para desinformação e ao preconceito que, para Quadros e Madeira (2016), fomentando o pânico moral à opinião pública. Neste contexto, explicam os autores:

Se tais agendas ameaçariam os valores nos quais os religiosos depositam sua crença mais cara, a “tese da ameaça” fica ainda mais visível quando se percebe que líderes da bancada evangélica (eventualmente conjugados com parlamentares da bancada católica e da bancada da família), pelo peso político que potencialmente representariam, enfrentam governos e facções rivais com ameaças literais, que vão do trancamento das votações à abertura de processos políticos ou judiciais e à incitação da opinião pública para direcionar resultados eleitorais (como no caso da pressão sobre os candidatos presidenciais em face do aborto, em 2010).

3.2. População transexual sob a ótica da Constituição e interpretação jurisprudencial do STF

Apesar da ausência de uma definição legal expressa sobre a condição e os direitos garantidos às pessoas transexuais, tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm desempenhado um papel fundamental na construção de entendimentos e na proteção desses direitos, preenchendo lacunas normativas por meio da interpretação jurídica e da aplicação dos princípios constitucionais (Fernandes, 2010).

A título de ilustração, Maria Berenice Dias (2016) oferece uma definição contundente de transexualidade, classificando-a como o inconformismo com o sexo biológico. Em melhores termos, a autora descreve:

A transexualidade é uma divergência entre o estado psicológico de gênero e as características físicas e morfológicas perfeitas que associam o indivíduo ao gênero oposto. Caracteriza-se por um forte conflito entre o corpo e a identidade de gênero e compreende um arraigado desejo de adequar hormonal ou cirurgicamente o corpo ao gênero almejado. (DIAS, 2016, p. 269)

A Constituição Federal, por sua vez, cumpre seu papel em defesa da população trans ao conceder direitos e garantias fundamentais a todos os seus cidadãos (COSTA, 2017), sobretudo em vista do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, definida por Trespach e Sittoni (2024, p. 7) como:

(...) A base de todo o Estado Democrático de Direito, sendo um dos valores centrais e mais consagrados da Carta, com fulcro no art. 1º, inc. III, na CF. Este cânone caracteriza-se, por isso, como uma grande fonte de irradiação de valores filosóficos e morais a respeito dos direitos humanos.

Ademais, segundo os autores, à luz do Princípio da Igualdade, é clara a inconstitucionalidade de discriminação calcada do indentitarismo e orientação sexual, incumbindo o Estado a proporcionar a proteção das pessoas contra tais violações aos seus direitos.

Neste contexto, na condição de guardião da Constituição, o Supremo Tribunal Federal (STF) passa a exercer um papel de defesa dos grupos vulneráveis e minorias das quais a população LGBT se insere (Vargas e Leal, 2023). Dentre os exemplos emblemáticos do exercício deste papel se encontram Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275/2009, que desburocratizou a alteração de nome e gênero do indivíduo sem exigência de autorização judicial, e o Recurso Extraordinário (RE) 670.422/RS, que deixou de exigir cirurgia de redesignação sexual para a alteração do registro civil.

Em vista das decisões, Viana (2018) as observa como um sinal de avanço e esperança na defesa dos direitos humanos, não negando, todavia, a fragilidade do processo. Segundo o autor, muitos dos óbices ao processo de garantia da população trans aos seus direitos fundamentais se encontram alicerçados pela desinformação e simplificação do conceito de gênero, o que evidencia as consequências profundas da ausência de uma definição legal. Em suas palavras:

É muito grave que o debate jurídico, mesmo o dito progressista, se oblitere dessas questões e dessa luta no campo da sexualidade e do gênero. Especialmente, tratando do contexto brasileiro de uma crescente cruzada contra a denominada “ideologia de gênero”. Utilizar-se de chaves conceituais de compreensões essencialistas do gênero e do sexo é utilizar-se das mesmas chaves conceituais que empregam esses cruzados, naturalizando essas expressões. (VIANA, 2018, p. 4)

Neste sentido em que se faz a imprescindibilidade de ações como a ADI 4275/2009 e sob a ótica dos direitos fundamentais, tendo em vista que condicionar a mudança de registro civil à cirurgia de redesignação sexual seria apenas mais um óbice da luta da população transgênero na luta contra a sua marginalização. Até porque, no que concerne às liberdades fundamentais, o entendimento do Supremo é que não se pode adicionar obstáculos burocráticos ao indivíduo no alcance de sua autodeterminação, tendo em vista sua consequente limitação enquanto pessoa (Meleu e Weber, 2022).

Ademais, sob a ótica do Código Civil, Alencar (2019) aponta o nome como o mais essencial mecanismo de inserção de um indivíduo dentro de uma sociedade, sendo deste modo “um direito inalienável, imprescritível e oponível *erga omnes*” (2019, p. 2), sendo o instrumento pelo qual o cidadão não apenas assegura os seus direitos como responde por suas obrigações. Nestes termos também forma-se o entendimento do Ministro Celso de Mello, em voto encaminhado ao Recurso Extraordinário 670.422/RS, que reitera os fundamentos da decisão proferida na ADI 4275/2009:

Na realidade, o Estado não pode limitar, restringir, excluir, obstar ou embaraçar o exercício, por qualquer pessoa, de seus direitos à identidade de gênero, pois esse direito fundamental – decorrente do postulado constitucional consagrador da dignidade da pessoa humana – integra o complexo mínimo que se encerra no âmbito dos direitos da personalidade, a significar que o direito à autodeterminação sexual justifica e confere legitimidade à adequação da identidade da pessoa, segundo a percepção por ela própria revelada e assumida, ao conteúdo dos assentamentos registrares, que poderão ser alterados para assegurar o nome social do transgênero, independentemente da prévia realização do procedimento cirúrgico de transgenitalização, mesmo porque não é a cirurgia que atribui à pessoa a condição de transgênero, nem é esse procedimento cirúrgico que constitui requisito para o livre exercício, pelo transgênero, desse expressivo direito da personalidade. (STF, RE 670.422, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 15/08/2018).

Percebe-se, portanto, a partir das decisões, o acolhimento por parte do STF dos fundamentos da Corte Interamericana dos Direitos Humanos, bem como nos Princípios de Yogyakarta, no Pacto do São José da Costa Rica que, entre outros preceitos, assegura o reconhecimento da população transgênero perante a lei (Varão, 2024).

Além disso, tais decisões deram margem à publicação do Provimento nº 13/2018 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e mais adiante sua atualização através do Provimento nº 149/2023, que reafirmou a desnecessidade de autorização

judicial para alteração de nome e de gênero, além de prever expressamente a dispensabilidade de cirurgia de redesignação sexual para o feito.

Deste modo, percebe-se a importância do Supremo Tribunal Federal no preenchimento de lacunas deixadas no ordenamento jurídico quanto à determinação legal e ao reconhecimento da população transgênero. Contudo, segundo Lages, Duarte e Araruna (2021), o mero supletório em lapsos presentes na legislação não se mostra suficiente para o alcance dessa minoria aos seus direitos fundamentais, não estando tal mecanismo isento de lacunas.

Neste caso, os autores ilustram tal problemática com os conflitos normativos de aplicação das decisões e resoluções dos órgãos do judiciário no âmbito burocrático das universidades federais, fazendo com que a eficácia esteja sujeita a “gambiaras legais”, conforme se expõe:

Isto porque, diante das lacunas da decisão do STF na ADIn 4.275/DF, de barreiras ilegais em cartórios e da omissão do Poder Legislativo em aprovar medidas que assegurem o reconhecimento pleno do direito fundamental ao respeito da identidade de gênero trans, essas normativas apresentam-se, numa acepção positiva de “gambiarra”, como soluções criativas produzidas no ambiente universitário para dar densidade concreta a esse direito no cotidiano das pessoas trans. Porém, paradoxalmente, a partir do sentido negativo do termo, elas permanecem insatisfatórias, estabelecendo precariamente direitos de baixa intensidade que podem resultar em novos processos de transfobia institucional. (LAGES, DUARTE E ARARUNA, 2021, p. 725).

Diante deste cenário, percebe-se que embora, o Supremo Tribunal Federal, na defesa dos preceitos constitucionais, assegure parcialmente os direitos fundamentais da população trans, este fenômeno não se mostra suficiente para suprir a omissão e ausência de políticas públicas pelos outros poderes, sobretudo por parte do Legislativo.

Felizmente, verifica-se atualmente um progresso, ainda que lento, na representatividade transexual dentro do parlamento na política brasileira. Embora ainda haja muitos desafios a serem superados, observa-se um aumento no número de parlamentares transexuais eleitos nos últimos anos, fato a ser analisado com mais profundidade no tópico a seguir.

3.3. Representatividade trans no Câmara dos Deputados e seus impactos legislativos

Embora, como já exposto neste capítulo, a pauta da transexualidade na política e no ordenamento jurídico tem sido discutida ao longo de várias décadas até o presente momento, verifica-se que, no tocante à sua representatividade ativa no Congresso Nacional, seus registros são ainda mais recentes e raros, contando com apenas duas parlamentares transgênero em toda a história política do país.

Ao caso, a eleição de ambas se deu nas últimas eleições gerais, no ano de 2022, exercendo o cargo de deputada federal na presente legislatura (57^a), não havendo, portanto, até o presente momento qualquer registro de parlamentares transgênero integrando o Senado. Das parlamentares, são elas: Erika Hilton, eleita pelo estado de São Paulo e filiada no Partido Socialismo e Liberdade (PSOL); e Duda Salabert, eleita pelo estado de Minas Gerais e filiada no Partido Democrático Trabalhista (PDT).

Deste modo, para uma análise mais detalhada de suas respectivas atuações, bem como seus impactos legislativos nos direitos e na representatividade das pessoas transgênero, cumpre a observância em caráter individual dos projetos legislativos de suas respectivas autorias e, posteriormente, aqueles elaborados de maneira conjunta.

Para tanto, foram utilizados os dados do site oficial da Câmara dos Deputados, em específico no guia de navegação das propostas legislativas, bem como em seu repositório, a Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados.

3.3.1. Deputa Federal Erika Hilton

A fim de dar clareza aos objetos analisados, abaixo se encontram sistematizados na tabela 1 os projetos de autoria da Deputada Federal (PSOL-SP) destinado à proteção e à garantia dos direitos da comunidade trans:

Projeto (nº)	Ementa
PL 827/2025	Institui o dia 15 de fevereiro como Dia Nacional do Enfrentamento ao Transfeminicídio, in memoriam à travesti Dandara dos Santos, e dá outras providências
PL 130/2025	Institui a Política Nacional de Saúde Mental para Pessoas Trans e Travestis e autoriza a criação de ambulatórios de atendimento

	multidisciplinar para pessoas trans e travestis em todas as capitais brasileiras.
PL 131/2025	Altera a redação da alínea “a” do Artigo 46 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 - Lei do Serviço Militar, para dispor a exclusão de multa para pessoas transmasculinas referente ao atraso no alistamento militar.
PL 822/2025	Autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinado ao serviço de informação e atendimento em saúde sexual e reprodutiva.
PL 2669/2024	Dispõe sobre o Dossiê Nacional de Violências e Discriminações contra pessoas LGBTQIA+.
PL 2667/2024	Institui o Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero.
PL 2668/2024	Institui a obrigatoriedade do registro e processamento adequado de práticas e crimes homotransfóbicos nos sistemas de segurança pública brasileiro.
PL 5123/2023	Dispõe sobre o programa “Respeito Tem Nome” voltado à promoção da cidadania de pessoas trans e travestis e dá outras providências
PL 416/2024	Institui a obrigatoriedade de fixação, em local visível, de placa informativa sobre o respeito ao nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas trans e travestis no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências
PL 5034/2023	Altera a Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, para equiparar as ações e métodos que objetivam a conversão da orientação sexual e da identidade de gênero ao crime de tortura, nos termos do art. 5º, inciso XLIII da Constituição Federal.
PL 354/2024	Reserva às pessoas trans e travestis 2% (dois por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos e estágios profissionais no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.
PL 3109/2023	Estabelece reserva de vagas para pessoas trans e travestis nas universidades federais e demais instituições federais de ensino superior e dá outras providências.
PL 1087/2023	Inclui dispositivo na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, para determinar que as plataformas digitais implementem sistemas internos de monitoramento da disseminação

	de discursos de ódio direcionados a mulheres, negros e negras, e LGBTQIA+.
PL 1058/2023	Dispõe sobre a obrigatoriedade da Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) de garantir atendimento e encaminhamento especializado às mulheres transexuais e travestis vítimas de violência

Em primeira análise, o que se nota como predominante dentre os projetos listados de autoria da deputada é o caráter de remediação à discriminação sofrida pela população trans com base na determinação legal de proteção especificamente volta a este grupo. É o caso, por exemplo, da PL 1058/2023, que obriga a Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) a oferecer atendimento especializado às mulheres e travestis vítimas e violência, e da PL 2668/2022, que dispõe sobre a adequação do registro e processamento dos crimes de natureza homotransfóbica no sistema de segurança brasileiro.

Isso posto, diz-se acerca de um caráter, em um primeiro momento, de remediação, tendo em vista que, no caso dos projetos mencionados, estes são demandados pelas consequências provocadas por falhas do Poder Público na proteção da comunidade trans contra os crimes de discriminação em violência. A título de ilustração, Hilton justifica nas razões da PL 1058/2023:

Sem a sensibilização de amplos setores da sociedade, dos agentes públicos e dos representantes políticos, do grau de violência e brutalidade sobre o corpo das mulheres trans e travestis não se avança em políticas públicas de segurança, educação em direitos humanos para autodeterminação de gênero e etc. Assim, esta produção legislativa está no sentido de prover integridade e dignidade às mulheres trans e travestis, além de sensibilizar para mais atuações de combate à violência contra a mulher e ao transfeminicídio. (HILTON, 2023, p. 5-6)

Neste passo, ainda no tocante à violência sofrida pela comunidade trans, verifica-se uma preocupação não apenas com aquela de caráter físico, como também de caráter moral e psicológico. É o caso tratado pela proposta legislativa de número 1087/2023, que, por sua vez, altera a 12.965/2014 de modo a incluir dispositivos que disciplinem o monitoramento de crimes de discursos de ódio contra a população LGBTQIA+ na internet.

Neste caso, havendo co-autoria da deputada com outros parlamentares, incluindo o Deputado correligionário Guilherme Boulos (PSOL-SP) que expõe a urgência do tratamento legislativo:

Como diversas pesquisas vêm apontando, as redes sociais têm estimulado o fluxo de conteúdos inflamatórios, que tem mais engajamento, tendo em vista seus modelos de negócios, dependentes de acessos para manter publicidade. Assim, a crise da disseminação de discursos de ódio tem sua origem não só na atuação de grupos coordenados, mas também por aspectos econômicos, frente aos interesses das empresas digitais por determinada forma de debate público. (BOULOS, *et al.*, 2023, p. 5)

Por fim, como medida de dirimir eventuais danos psicológicos provenientes da discriminação social e omissão do Estado quando à garantia de dignidade da comunidade trans, a deputada, promove em algumas de suas iniciativas de caráter simbólico, como a instituição do Dia Nacional do Enfrentamento ao Transfeminicídio a ser comemorado no dia 15 de fevereiro (PL 827/2025), e de caráter concreto, a exemplo da instituição do Estatuto da Diversidade de Gênero (PL 2667/2024). Em relação a esta última, Hilton justifica sua importância frente à omissão de proteção legal específica à comunidade trans, que hoje se encontra amparada apenas pelas jurisprudência que, todavia, se encontram carentes de posituação legal:

A ideia de um Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero é fruto da visão de

Maria Berenice Dias após o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), da união homoafetiva como entidade familiar constitucionalmente protegida (ADPF 132/ADI 4277, j. 05.05.2011), que reuniu Comissão de Juristas que elaboraram o Anteprojeto inicial, com o nome de Estatuto da Diversidade Sexual. A ideia da ilustre jurista foi a de positivar, em lei, os avanços que a jurisprudência em geral e, em especial, a jurisprudência do STF começavam a garantir para a população LGBTI+, embora já positivando também outros direitos ainda carentes de reconhecimento pelo Judiciário. (HILTON, 2024, p. 39-40)

Desta forma, o que se percebe, a grosso modo, dos projetos de autoria da parlamentar são iniciativas provocadas pela demanda de violência e discriminação contra o grupo pela qual ela representa, não se resumindo, portanto, em meros privilégios frutos apenas de interesses políticos individuais, mas sobretudo de interesse público frente aos Direitos e Liberdades Individuais preconizados pela constituição.

3.3.2. Deputada Federal Duda Salabert

Em análise aos projetos elaborados pela Deputada Duda Salabert na Câmara Federal, cumpre salientar que o papel de representatividade da comunidade trans transcende a defesa dos interesses desta classe.

Ao caso de Salabert, verifica-se ao longo de suas iniciativas um enfoque com a pauta ambiental, tendo como exemplos a PL 4200/2024, que dispõe sobre a criação de Fundo de Diversificação Econômica e Desenvolvimento Sustentável nos municípios afetados pela mineração, e PL 4399/2024, que altera, por sua vez, a Lei 13.089/15 (Estatuto da Metrôpole), visando o preparo das cidades para o contexto de emergência climática.

Contudo, em razão do objeto de estudo desta pesquisa, foram sistematizadas no quadro 2 apenas as iniciativas da Deputada que se destinam à proteção dos direitos da comunidade trans:

Projeto (nº)	Ementa
PL 4101/2024	Altera a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, para dispor sobre o alistamento militar de homens trans.
PL 3627/2023	Proíbe a prática e divulgação de terapias de conversão de orientação sexual, identidade de gênero e expressão de gênero.
PL 960/2023	Altera a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, para dispor sobre a reserva de vagas do Sistema Nacional de Empregos para pessoas em situação de rua, travestis e demais pessoas trans.

Como se verifica a partir do quadro, no tocante à defesa dos direitos das pessoas trans, Salabert possui um maior enfoque na inclusão social, seja na garantia de acesso ao emprego e ao exercício da cidadania ou através da desestigmatização deste grupo

No tocante à inclusão social através do exercício da cidadania, tem-se como exemplos mais explícitos: a PL 4101/2024, que altera, por sua vez, a Lei 4.375/64, a

fim de dispor sobre o alistamento militar de homens trans; e a PL 960/2023, que visando altera a Lei nº 13.667, dispõe sobre a reserva de vagas do Sistema Nacional de Empregos para pessoas Trans e travestis, além das pessoas em situação de rua.

Segundo a parlamentar, a importância de projetos como a PL 960/2023 reside na dificuldade da inclusão social das pessoas trans por meio do trabalho, restando a elas muitas das vezes o exercício da prostituição, como descreve a própria nas razões dos projetos:

Dados da ANTRA afirmam que 90% das travestis e demais pessoas trans têm a prostituição como fonte de renda e subsistência. Sem nenhum julgamento moral sobre o exercício da prostituição, esse grau de concentração ocorre pela ausência de oportunidades de trabalhos no setor formal, seja pelo preconceito direto que travestis e demais pessoas trans enfrentam, seja de forma indireta pela expulsão escolar que muitas dessas pessoas sofrem durante o período de escolarização. Mesmo essa realidade já sendo fartamente noticiada na mídia e denunciada por movimentos sociais, inexistem até o momento políticas públicas, em âmbito nacional, que estimulem a empregabilidade travestis e demais pessoas trans. (SALABERT, 2023, p. 2)

Quanto à inclusão social através da desestigmatização, evidencia-se como exemplo emblemático a PL 3627/2023, que proíbe, através de inclusão de dispositivos no Código Penal Brasileiro, a prática e divulgação de terapias que buscam a conversão de orientação sexual e identidade de gênero, a deputada busca reforçar dentro do ordenamento jurídico a concepção de que a transexualidade não se trata de doença ou distúrbio.

Neste projeto, Salabert, juntamente com as demais coautoras, as deputadas Tabata Amaral (PSB-SP) e Camila Jara (PT-MS), reforça não apenas a necessidade de criminalização das causas do uso de pseudociências travestidas métodos psiquiátricos ou terapêuticos, como também a total omissão do Estado e do ordenamento jurídico acerca deste tema, como se expõe:

Pela irresponsabilidade do estado brasileiro, que sistematicamente não produz dados sobre a população LGBTIAPN+ e sobre as violências sofridas por essa população, não existem dados confiáveis que permitam mensurar quanto dessa população já foi submetida a terapias de conversão em nosso país. No entanto, estudos realizados nos Estados Unidos e em outros países permitem ter uma dimensão do possível problema. O estudo de Meanley² e outros afirma que 18% dos homens que se identificam como minoria sexual teriam reportado alguma experiência de terapias de conversão ao longo da vida. Já Turban e outros³ afirmam que 14% das pessoas trans que vivem nos Estados Unidos teriam sido alvo de alguma tentativa de conversão de sua identidade trans. Esses números, provavelmente subestimados, permitem perceber a gravidade do problema que enfrentamos e não há razões para acreditarmos que o cenário brasileiro seja muito melhor. (SALABERT E JARA, 2023)

Ademais, no que diz respeito a este projeto, verifica-se um esforço significativo por parte dessas e demais parlamentares, pela vedação a prática das chamadas “terapias de conversão”, não apenas através do Código Penal, como na forma da constituição. Fato esse a ser evidenciado no tópico seguinte, ao analisarmos os projetos apresentados em conjunto pela Deputadas Duda Salabert e Erika Hilton.

3.3.3. Esforços conjuntos dos parlamentares em prol da causa trans

Como evidenciando ao longo dos subtópicos anteriores, a representatividade das deputadas trans não se restringe apenas a projetos de autoria isolada, sendo identificadas ao longo da pesquisa legislativa projetos de autoria conjuntas. Abaixo, se encontram listadas na tabela 3, aqueles de destinação exclusiva aos direitos das pessoas trans, bem como das pessoas integrantes da sigla LGBTQIA+ de um modo geral.

Dentre as iniciativas, destacam-se a PL 4886, que institui o Dia Nacional da Visibilidade Trans a ser comemorado no dia e, sobretudo, a PL 4822/2023, que, contando com a autoria de outros deputados, visa a regulamentação do art, 5º, III, da Constituição Federal de modo a vedar quaisquer tipos de promoção às “terapias de conversão” voltadas à orientação sexual ou à identidade de gênero.

A título de ilustração, dispõe o art. 5º, III, da Constituição:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

Deste modo, segundo as autoras, a terapia de conversão de orientação sexual ou identidade de gênero restringe os direitos da população LGBTQIA+ ao privá-los da dignidade e da autodeterminação, considerando a forma com que se enxergam perante a sociedade como distúrbio ou doença mental passível de cura.

Em conjunto com Hilton, Salabert e demais dos deputados, a frente do seu projeto, o deputado Pastor Henrique Vieira (PSOL-RJ) amplia o entendimento desses métodos considerados ilícitos não só como frutos de práticas discriminatórias travestidas de pseudociência, como também mascaradas por atividades religiosas.

Em suas razões, os deputados justificam a relevância do tema frente aos dados:

O GT realizou diversas oitivas e encontros com sobreviventes, ativistas, profissionais, religiosos e acadêmicos, com o objetivo de propor medidas para a erradicação dos “Esforços de Conversão”, denominação mais adequada a esta prática violenta que pretende converter a orientação sexual ou identidade de gênero do indivíduo. (VIEIRA *et al.*, 2024, p. 7)

Neste contexto, revela-se o impasse entre os interesses dos grupos religiosos, representados em grande parte pela Bancada Evangélica, e as pessoas integrantes da sigla LGBTQIA+, ora representadas pelas deputadas Erika Hilton, Duda Salabert e demais parlamentares ativos na defesa da causa.

Segundo Pires e Dias (2024), os conflitos políticos entre a bancada evangélica e as pautas em prol da comunidade LGBTQIA+ transcendem as controversas existente entre os projetos dos representantes antagônicos, causando também óbices a sua tramitação legislativa. Fato que faz com que muitos dos projetos em prol da causa trans, a exemplo da PL 4822/2023, estejam ainda longe de serem sancionados.

4. ANÁLISE LEGISLATIVA-DISCURSIVA DA BANCADA EVANGÉLICA E SEUS IMPACTOS NOS DIREITOS DA POPULAÇÃO TRANS

4.1. A bancada evangélica enquanto discurso

Inicialmente, ao tratar das estratégias políticas de expansão da influência e da defesa dos interesses da Bancada Evangélica, torna-se indispensável um breve retrospecto da importância do uso do discurso como mecanismo de poder, que se configura, por sua vez, como um dos principais instrumentos utilizados pela Frente Parlamentar em sua atuação no Poder Legislativo (Bezerra, 2019).

Neste sentido, segundo Foucault (1996, p. 10):

Nisto não há nada de espantoso, visto que o discurso - como a psicanálise nos mostrou - não é simplesmente aquilo que manifesta (ou oculta) o desejo; é, também, aquilo que é o objeto do desejo; e visto que - isto a história não cessa de nos ensinar - o discurso não é simplesmente aquilo que traduz as lutas ou os sistemas de dominação, mas aquilo por que, pelo que se luta, o poder do qual nos queremos apoderar. (Foucault, 1996, p. 10)

Ante o exposto, para o filósofo político, o discurso vai muito além do senso comum do que é dito ou escrito, estando ele atrelado de forma intrínseca ao poder propriamente dito, mas também ao saber enquanto legitimação do poder.

Neste cenário, o que se entende em um primeiro momento como o campo de atuação da bancada evangélica transcende o que é delimitado pelo ordenamento jurídico e constitucional, encontrando como principal meio de legitimação os discursos amparados pela Bíblia Sagrada, que, tanto para a frente parlamentar assim como para muitos brasileiros, se encontra acima dos diplomas legais.

Segundo Prandi e Santos (2017), para além das produções legislativas, a Frente Parlamentar Evangélica atua, sobretudo, nas votações, seja no objetivo de favorecer os projetos que vão de encontro aos valores morais por ela defendidos ou de barrar aqueles que entram em conflitos. A Bancada Evangélica, portanto, não figura como uma entidade de “autoria” na produção legislativa, e sim como uma “força necessária” dado o seu tamanho, que ultrapassa cerca de 1/3 de todo o Congresso Nacional (BRASIL, 2023).

Especificamente, a Bancada conta com 220 parlamentares na Câmara e 17 no senado. Em razão do número de integrantes que, para integrá-la, só precisa se declarar como tal, é comum que não haja total homogeneidade nas votações, mas, ao menos, em grande parte dado as convergências ideológicas, isto é, discursivas.

Deste modo, para entender sua atuação e estratégia política, não se poderia antes de buscar um perfil das iniciativas do seus membros, ignorar seus discursos presentes nas discussões de matéria, seja nas sessões ou nas comissões temáticas, que muitas das vezes geram e tem como foto a repercussão midiática.

Exemplos recentes de reverberação vai de encontro justamente aos conflitos entre os parlamentares religiosos e as deputadas transexuais. Em 2023, na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, a deputada transexual Erika Hilton (PSOL-SP) alegou ter sofrido ataque de transfobia através das falas do Deputado Pastor Sargento Isidório.

No cerne da discussão, acerca da realização de audiência pública a respeito da PL 580/07, que busca proibir o casamento de pessoas do mesmo sexo. Em defesa do projeto, o Deputado integrante da banca discursou o seguinte:

Todo mundo sabe da minha fala clássica, de que, inclusive, é uma fala universal: homem nasce como homem com "binga", portanto, com "pinto", com pênis; mulher nasce com sua "cocota", sua "tcheça", portanto, sua vagina. Mesmo com o direito à fantasia, homem, mesmo cortando a "binga", não vai ser mulher. Mulher, mesmo tapando a "cocota", se for possível, não será homem. (ISIDÓRIO, 2023)

Questionado, portanto, pela Deputada Erika Hilton a respeito do que chamou de “um absurdo” presente em suas alegações, o deputado reforçou a fonte bíblica de sua defesa, dizendo que “A bíblia não é um absurdo (...)” (ISIDÓRIO, 2023). Usando do vocativo masculino, em referência ao sexo de origem biológica da deputada, masculino, ao chama-la repetidas vezes de “meu amigo”.

Diante deste cenário, cumpre ressaltar o peso dado pelos parlamentares da bancada evangélica à biologia no que tange ao sexo de origem dos indivíduos. Reduzindo as questões de gêneros a um mero discurso, a chamada “ideologia de gênero” que figura como uma das principais pautas adversárias às suas crenças e ideias (Miguel, 2016).

Em razão disso, ainda na mesma comissão temática, datada em 19 de setembro de 2023, o deputado reforçou o caráter biológico reprodutivo de seu discurso:

(...) Pode botar dois homens numa ilha, duas “mulher” [sic] na próxima ilha, que você, chegando lá, vai encontrar a mesma coisa. Coloque-se um homem e uma mulher numa ilha separa, que, ao chegar, vai encontrar a procriação. Vai encontrar a família. Então homem com homem procria, mulher não procria. Essa é a nossa constituição. Nós não temos nada contra os direitos. (ISIDÓRIO, 2023)

Ademais, no que concerne ao debate da pauta de gênero, adverte Miguel (2016) que a chamada “luta contra a ideologia de gênero” e contra a “doutrinação nas escolas” é algo recorrente na pauta dos parlamentares evangélicos há quase duas décadas.

Neste sentido, Maranhão, Coelho e Dias (2018), em análise a atuação da FPE na defesa dos valores da “família tradicional”, evidenciam situações envolvendo integrantes emblemáticas da bancada evangélica, como o Deputado Pastor Marco Feliciano, à época filiado ao Partido Social Cristão (PSC-SP), a então pastora e hoje Senadora Damares Alves (Republicanos-DF) e o então Senador Magno Malta (PL-ES):

Os nomes de Marco Feliciano, Magno Malta e Damares Alves, entretanto, historicamente pouco se associam a pautas de defesa da cidadania, sobretudo quando falamos de direitos da população negra, de mulheres e de LGBTIQ+s. A passagem de Feliciano na presidência da Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM) na Câmara dos Deputados contrastam com episódios protagonizados pelo parlamentar que envolvem a oposição à “ideologia de gênero”¹⁴ e a utilização do Twitter para fazer comentários

acerca das populações negra e LGBTIQ+, sendo contrário, sobretudo ao casamento homoafetivo, entendido como a tentativa de imposição de uma “ditadura gay”. (MARANHÃO, COELHO e DIAS, 2018, p. 81-82)

Deste modo, segundo os autores, usa-se muito de discursos como o de “ditadura gay” e “fim da família tradicional”, de modo a provocar medo e receio na população que defende esses costumes. A esses tipos de discurso dá-se o nome de “pânico moral”, que, de acordo com Miskolci e Campana (2017), consiste como uma reação social que se inicia quando um determinado tema é identificado como perigo para os valores e interesses da sociedade.

Para além do discurso alicerçado nos preceitos da Bíblia Sagrada, o pânico moral atinge também o temor pela democracia no que diz respeito ao direito de família, buscando ampara também nos diplomas legais fazem menção à proteção da referida instituição, bem como da proteção da infância, da liberdade de expressão e da liberdade religiosa, preconizados pela constituição.

Em vista do Código Civil, por exemplo, tal discurso aproveita-se de situações literais do referido diploma legal em referência ao casamento, que restringe a previsão legal apenas as uniões heterofativas: “Art. 1.514. O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados.” (BRASIL, 2002).

Por outro lado, como fundamento de seus discursos, os deputados buscam interpretar seletivamente a Constituição ao exaltarem o Princípio da Liberdade Religiosa e Liberdade de Expressão, desconsiderando o Princípio da Dignidade Humana e o da Igualdade, este previsto no arts. 3º, IV, e no 5º, caput, da Carta Magna:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

(...)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Assim, nota-se o caráter seletivo dos discursos da Bancada Evangélica ao tratarem dos direitos da população Trans enquanto integrante da sigla LGBTQIA+

através de discursos supostamente fundamentados na Bíblia e nos diplomas legais vigentes. A amplitude deste discurso não apenas influencia na discriminação a ser exercida por suas bases no convívio social, como também nas tentativas de intervenção do ordenamento, como será analisado nas propostas legislativas como objeto de estudo no tópico a seguir.

4.2. Produção legislativas e pautas restritivas de direitos

Em vista da multiplicidade dos parlamentares integrantes da Bancada Evangélica, torna-se inviável uma análise integral das suas propostas através de seus membros. Desta forma, foi necessário inicialmente a delimitação de um contexto histórico legislativo, ao caso escolhida a 57ª legislatura, a atual, que compreende o quadriênio 2023-2026. Em seguida, tornou-se necessário também a seleção dos projetos que vão de encontro ao objeto de estudo, isto é, os direitos fundamentais das pessoas trans.

Assim, na tabela 3, se encontram sistematizados os projetos selecionados a partir dos critérios estabelecidos:

Projeto (nº)	Ementa	Autoria (Deputados)
PL 994/2023	Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre o respeito ao desenvolvimento e para proibir a realização de procedimentos de alteração do sexo biológico em menores de dezoito anos.	Pr. Marco Feliciano (PL/SP)
PL 2660/2024	Obriga o Sistema Único de Saúde a garantir a realização da reversão da cirurgia de mudança de sexo.	Messias Donato (REPUBLIC/ES), Pastor Eurico (PL/PE), Rodrigo Valadares (UNIÃO/SE) e outros
PL 2568/2023	Veda a utilização de dinheiro público em quaisquer eventos e serviços que promovam a erotização precoce ou estimulem a sexualização de crianças e adolescentes.	Chris Tonietto (PL/RJ), Luiz Lima (PL/RJ), André

		Fernandes (PL/CE) e outros
PL 269/2023	Dispõe sobre a proibição de bloqueio puberal hormonal em crianças e adolescentes em processo transexualizador e de terapia hormonal e cirurgia de redesignação sexual, respectivamente a menores de 18 e 21 anos.	Mario Frias (PL/SP), Messias Donato (REPUBLIC/ES), Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP) e outros
PL 2363/2024	Dispõe sobre a não obrigatoriedade de utilização da linguagem neutra por parte dos cidadãos em suas falas e escritas, garantindo a liberdade de expressão, assegurando a todos os cidadãos o direito de escolherem a forma como se expressam.	Pastor Sargento Isidório (AVANTE/BA)
PL 2369/2024	Proíbe a utilização de recursos da União, dos Estados e dos Municípios para subsidiar a implantação e utilização da linguagem neutra em documentos oficiais, materiais didáticos, comunicados, eventos, programas e quaisquer outras formas de comunicação oficial.	Pastor Sargento Isidório (AVANTE/BA)
PL 180/2025	Proíbe que com o uso de dinheiro público, hospitais, clínicas e estabelecimentos de saúde financiem ou realizem tratamentos hormonais, tanto indutores quanto bloqueadores, ou procedimentos cirúrgicos de redesignação sexual em menores de 18 anos, mesmo com o consentimento dos pais ou responsáveis, ressalvadas exceções para condições de saúde causadas por anomalias cromossômicas devidamente diagnosticadas.	Pastor Sargento Isidório (AVANTE/BA)
PL 181/2025	Define o sexo de nascimento como o critério exclusivo para o uso de banheiros em escolas, espaços públicos, estabelecimentos comerciais e locais de trabalho, permitindo, adicionalmente, a implementação de banheiros unissex como opção complementar, desde que sejam preservados os banheiros masculinos e femininos.	Pastor Sargento Isidório (AVANTE/BA)

PL 5185/2023	Dispõe sobre proibição do uso de imagens de crianças e adolescentes em propaganda e manifestação LGBTQIAPN+	Pastor Gil (PL/MA)
-------------------------	---	--------------------

Em primeira análise, cumpre ressaltar o caráter repetitivo de alguma das proposições. Como se observa no quadro acima, dos nove projetos sistematizados, três possuem praticamente o mesmo objetivo, sendo eles os PL's 994/2023, 180/2025 e 269/2023, consistidos em resumo no estabelecimento de óbices legais ou financeiros à tratamentos hormonais ou cirurgias voltadas à redesignação social de menores.

Neste cenário, identifica-se que tal repetição não se trata de um fenômeno exclusivo desta legislatura, estando os projetos mencionados, inclusive, a propostas quase idênticas de legislaturas anteriores, a exemplo da PL 3419/2019 de autoria do ex-deputado Heitor Freire.

Embora a pauta seja relevante para discussão e questionamento no campo da medicina, tendo em vista que os 18 anos de vida marca o limiar da idade adulta cognitiva, tendo um desenvolvimento consolidado aos 21, o que se entende a partir da leitura de inteiro teor dos projetos é que estes possuem como objeto principal é a luta contra a influência do que os parlamentares costumam chamar de “ideologia de gênero”.

Neste sentido, vale ressaltar que o tratamento hormonal a menores de 18 anos, bem como a cirurgia de redesignação sexual, foi vedada através da Resolução 2.427/2025 (BRASIL, 2025). Contudo, sem detrimento das razões científicas pelas quais determinou-se a referida vedação, os autores dos projetos, apontam como fator determinante nestes episódios a “doutrinação” e até mesmo a coação e o proveito da inexperiência dos jovens para fins de cumprimento de uma “agenda ideológica”.

A exemplo da PL 994/2023, o autor, Deputado Pr. Marco Feliciano descreve a relevância do tema:

(...) Apesar de todas essas disposições legais claríssimas, muitos menores vêm sendo irremediavelmente marcados e preparados para serem fisicamente mutilados por procedimentos de transexualização, às vezes experimentais, em prol de alimentar a agenda das chamadas “questões de gênero”, uma ideologia de invenção recente, mal fundamentada e que será, fatalmente, abandonada, tão logo os agentes que dela se beneficiam

encontrem uma causa mais ruidosa ou mais proveitosa. (FELICIANO, 2023, p. 4)

De modo semelhante, nas razões da PL 269/2023, o deputado Mauro Frias (PL/SP) juntamente com os demais autores da proposta legislativa, apontam a importância do projeto frente ao que consideram serem riscos provocados pela disseminação da visibilidade trans e sua influência nos jovens. Classificando a condição de transexualidade como uma tendência midiática.

Outro fator de importância para o debate sobre o tratamento precoce de menores, seja com bloqueadores hormonais, seja com hormonioterapia cruzada, é o fato da temática ser amplamente difundida entre a juventude, seja dentro de escolas, em aplicativos, por vídeos de influenciadores “teen” em grandes redes sociais, séries de televisão e streaming e demais meios de publicidade e/ou interação social, o que faz dessa condição, qual seja, ser transexual, algo da moda, que eleve o menor a uma condição de alta popularidade dentro do seu meio social. (FRIAS *et al.*, 2023, p. 5-6)

Deste modo, percebe-se ainda um forte caráter discursivo implícito na motivação dos projetos de lei mencionados, contribuindo para a subversão e demonização da diversidade sexual e de gênero alicerçado na proteção da infância e da adolescência. Assim, segundo Cardin e Tobbin (2020), o que se evita não é apenas a submissão dos menores a tratamentos hormonais e cirurgias de redesignação sexual precoces, como também o acesso à informação para a construção de novas gerações que não perpetuem os crimes de discriminação contra pessoas trans, bem como outras integrantes da sigla LGBTQIA+.

Em vista disso, verifica-se também a existência de projeto em que a subversão dos valores da diversidade de gênero se encontra mais explícitas. É o caso do PL 2598/2023, de autoria do Deputado Pr. Eurico, juntamente com outros membros da bancada, que vedando o uso de dinheiro público em eventos que promovam a erotização precoce de crianças e adolescentes, expõe nas razões de sua proposta:

É fato que crianças e adolescentes têm sido alvo de intensa ofensiva, inclusive de finalidade ideológica, de abertura a uma exposição precoce e inapropriada a conteúdos de natureza sexual ou erótica. Tal exposição tem revelado frutos preocupantes e danosos ao pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, o que tem consequências igualmente profundas no seio da sociedade como um todo. E, por conta disso, resta patente a proteção contra conteúdos impróprios e prejudiciais, especialmente aqueles de natureza obscena ou pornográfica. (EURICO, 2023, p. 2)

Percebe-se, portanto que, embora a iniciativa tenha nobre premissa a partir de sua ementa, fica evidente em suas razões o reforço do discurso de “coação ideológica” atrelado a iniciativas educacionais que promovam a conscientização quanto à

diversidade, sobretudo sob à égide de uma lascividade discriminada à pessoas integrantes da sigla LGBTQIA+ (Cardin e Tobbin, 2020).

Neste contexto, observa-se, ainda, a formulação de iniciativas que ultrapassam a mera discriminação velada, passando a promover, de forma explícita, o repúdio a quaisquer ações voltadas à promoção da diversidade de gênero, ainda que não direcionadas especificamente ao público infantil. Trata-se, como exemplo, da PL 5185/2023, de autoria do Deputado Pr. Gil (PL/MA), que busca a proibição de qualquer utilização de imagem de crianças e adolescentes em propagandas que promovam ou represente a diversidade sexual.

Na justificativa, o autor escreve:

Cabe destacar que a proibição proposta não tem como objetivo restringir a liberdade de expressão ou a luta pelos direitos LGBTQIAPN+. Pelo contrário, busca-se encontrar um equilíbrio entre o respeito à diversidade e a proteção dos direitos das crianças e adolescentes. É plenamente possível promover a conscientização e o respeito à diversidade sexual sem expor os jovens a situações que possam comprometer sua integridade. (GIL, 2023, p. 2)

Não obstante reforce o suposto equilíbrio entre o respeito à diversidade LGBTQIA+ e a proteção dos direitos da criança e do adolescente, o autor, na qualidade de legislador, omite-se quanto à definição normativa do que se entende por 'representação da diversidade sexual'. Tal lacuna interpretativa pode ensejar a censura de manifestações que, embora desprovidas de conteúdo sexual implícito, abordem temas ligados à diversidade e à resiliência familiar, sobretudo sob perspectivas que transcendem os modelos familiares tradicionais.

Por fim, no que diz respeito ao tema da diversidade de gênero, apurou-se também projetos que tentam vedar a promoção da diversidade no âmbito linguístico. Em casos, a título de ilustração, das PL's de número 2363/2023 e 2369/2023, ambas do Deputado Pr. Sargento Isidório (AVANTE/BA), identifica-se uma preocupação parte do parlamentar com a promoção da linguagem neutra.

Em um primeiro momento, na PL 2363/2024, que dispõe sobre a não obrigatoriedade do uso da linguagem neutra, fundamenta-se sob a importância da liberdade de expressão e das escolhas individuais dos cidadãos. Contudo, ao analisar a PL 2364/2023, que proíbe a utilização de recursos públicos na implantação do uso de linguagem neutro, o autor desconsidera as liberdades individuais ao entender de modo utilitário o melhor uso dos recursos econômicos dos entes.

Investir na linguagem neutra não só ignora as necessidades urgentes da maioria da população, mas também fere o princípio de economicidade e eficiência na gestão pública. Ao utilizar recursos para tal finalidade, estaríamos negligenciando os direitos básicos de muitos brasileiros, perpetuando a desigualdade e a exclusão social. (Isidório, 2023, p. 2).

Conclui-se, portanto, que os projetos de lei analisados, embora sustentados por premissas voltadas à proteção da infância e adolescência, evidenciam uma narrativa que transcende a preocupação sanitária ou pedagógica, manifestando, de forma velada ou explícita, um posicionamento ideológico contrário à promoção da diversidade sexual e de gênero.

Sob o pretexto de combater uma suposta “doutrinação” e preservar os valores tradicionais, tais propostas acabam por reforçar estigmas, limitar o acesso à informação e restringir o reconhecimento de identidades dissidentes, o que pode contribuir para o agravamento da marginalização de populações historicamente vulnerabilizadas.

Assim, o debate legislativo que deveria priorizar a ciência, a dignidade humana e os direitos fundamentais, acaba por reproduzir discursos excludentes que comprometem o avanço de uma sociedade mais plural, justa e inclusiva.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve por objetivo examinar a influência da Bancada Evangélica na formulação de políticas legislativas que impactam os direitos da população trans no Brasil. A análise, ancorada em uma perspectiva jurídico-política, demonstrou que a atuação dessa bancada tem gerado tensões significativas entre a moral religiosa e os princípios constitucionais da laicidade e da dignidade da pessoa humana.

Constatou-se que a laicidade brasileira, embora formalmente assegurada desde o século XIX, permanece frágil diante da instrumentalização do espaço legislativo por agentes religiosos. A defesa de valores cristãos, quando convertida em discurso normativo, compromete a neutralidade estatal e põe em risco a pluralidade que fundamenta o Estado Democrático de Direito.

A atuação da Bancada Evangélica se dá, muitas vezes, sob o argumento da representação majoritária, o que naturaliza a exclusão de grupos minoritários, sobretudo os dissidentes da norma heterocisnormativa. Nesse contexto, a população trans se torna alvo recorrente de pautas restritivas, reforçadas por discursos de natureza moral e religiosa.

Em contraponto, a ausência de legislações protetivas específicas tem sido parcialmente suprida pelo Poder Judiciário, que tem desempenhado papel contramajoritário. Decisões do STF, como a ADI 4275/2009 e o RE 670.422/RS, representam avanços importantes, embora insuficientes frente à ausência de políticas públicas estruturadas.

A representatividade trans na Câmara dos Deputados, ainda que recente e minoritária, simboliza um marco na luta pela cidadania plena. As iniciativas legislativas das deputadas Erika Hilton e Duda Salabert revelam o esforço por garantir direitos, combater a violência institucional e afirmar juridicamente as identidades de gênero dissidentes.

Apesar desses avanços, o cenário legislativo brasileiro ainda reflete uma profunda resistência à ampliação dos direitos da população trans. Tal resistência encontra respaldo em estruturas conservadoras que, sob o manto da moralidade religiosa, perpetuam a exclusão e negam a diversidade.

Diante disso, reafirma-se a importância de uma laicidade ativa, que não se limite à neutralidade formal, mas que se manifeste na efetiva proteção das liberdades individuais, na promoção da igualdade material e no combate às discriminações de base identitária.

Conclui-se, portanto, que o fortalecimento da cidadania trans exige o enfrentamento da moralidade excludente institucionalizada e a consolidação de um projeto político comprometido com a inclusão, o reconhecimento e o respeito à diversidade humana em todas as suas formas. Ao promover esse debate, este trabalho espera contribuir para a construção de um Estado verdadeiramente laico, plural e democrático, no qual a identidade de gênero não seja fator de exclusão, mas sim de reconhecimento e respeito.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Amanda Palhano. **Repercussão do nome no exercício da cidadania do sujeito transgênero**. 2019.

BARBIER, Maurice. **Esquisse d'une théorie de la laïcité. Le débat, novembre – décembre, 1993**.

BILYNSKYJ, Paulo et al. **Projeto de Lei nº 269/2023**. Dispõe sobre a proibição de bloqueio puberal hormonal em crianças e adolescentes em processo transexualizador e de terapia hormonal e cirurgia de redesignação sexual, respectivamente a menores de 18 e 21 anos. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023.

BOBBIO, Norberto. ***Direita e Esquerda: razões e significados de uma distinção política***. Unesp, 2001.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito**. Edipro, 2023.

BORGES, Mirella Campelo. **O princípio da laicidade e o direito de não discriminação de lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis: manifestações legislativas quanto ao Projeto de lei da Câmara dos Deputados nº 122 sobre violência homofóbica**. 2014.

BOURDIEU, Pierre. **Violência simbólica**. Revista Latina de Sociologia, v. 2, n. 1, p. 1-4, 2012.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 1909 de 1979**. 1979. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1180106&filename=Dossie+-PL+1909/197. Acesso em: 14 fev. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Portal da câmara dos deputados**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/>. Acesso em: 29 jan. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 jan. 2025.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 29 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275/2009 – Voto do Ministro Marco Aurélio**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/vo/voto-marco-aurelio-mudanca-nome.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 670.422/RS – Voto do Ministro Edson Fachin**. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaPastaFachin/anexo/RE670422.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2025.

BURITY, Joanildo A. **Religião e política na fronteira: desinstitucionalização e deslocamento numa relação historicamente polêmica**. Revista de Estudos da Religião, v. 4, n. 1, p. 27-45, 2001.

BRAGANÇA, Monique Correa; MARÇAL, Andressa dos Santos Nascimento. **Origem histórica do laicismo: a não intervenção da religião nas decisões políticas estatais e a presença da bancada evangélica dentro do poder legislativo**. Repositório dos Trabalhos de Curso da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI), v. 2, n. 1, 2023.

CARDIN, Valeria Silva Galdino; TOBBIN, Raissa Arantes. **Das consequências da demonização da pluralidade nas escolas à luz do estatuto da diversidade sexual e de gênero**. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, v. 15, n. 1, p. e38872-e38872, 2020.

CASAMASSO, Marco Aurélio Lagreca. **Estado Laico: Fundamentos e Dimensões no Horizonte Democrático**. 1º ed, editora Processo. Rio de Janeiro, 2018.

CASARÕES, Guilherme. **Religião e poder: a ascensão de um projeto de nação evangélica no Brasil**. Revista Interesse Nacional, v. 13, n. 49, p. 9-16, 2020.

CHAUÍ, Marilena. *O que é ideologia*. Ed. Brasiliense, 1984.

COACCI, Thiago. **As engrenagens do poder: sobre alguns encaixes entre direito, ciência e transexualidades no Brasil**. Ex aequo, v. 38, p. 17-31, 2018.

COELHO, Fernanda Marina Feitosa; DIAS, Tainah Biela; MARANHÃO FILHO, Eduardo Meinberg de Albuquerque. **Fake news acima de tudo, fake news acima de todos: Bolsonaro e o “kit gay”, “ideologia de gênero” e fim da “família tradicional”**. Revista Eletrônica Correlatio, v. 17, n. 2.

DE MONTESQUIEU, Charles Luis. **Do espírito das leis Vol. 2**. Nova Fronteira, 2011.

DE QUEIROZ, Larissa Maria. **Bancada parlamentar evangélica: uma moral religiosa que limita a aplicação dos direitos humanos**. Brazilian Journal of Development, v. 5, n. 9, p. 15317-15330, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e Direitos LGBTI**. 7ª ed., JusPodivm. São Paulo, 2016.

DONATO, Messias et al. Projeto de Lei nº 2660/2024. **Obriga o Sistema Único de Saúde a garantir a realização da reversão da cirurgia de mudança de sexo**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2024.

FELICIANO, Marco. **Projeto de Lei nº 994/2023**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre o respeito ao desenvolvimento e para proibir a realização de procedimentos de alteração do sexo biológico em menores de dezoito anos. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023.

FERNANDES, Eric Baracho Dore. **O transexual e a omissão da lei: Um estudo de casos paradigmáticos**. Caderno Virtual, v. 1, n. 21, 2010.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Religião, estado e direito**. Revista Direito Mackenzie, v. 3, n. 2, 2002.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso: aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970**. Edições Loyola, 1996.

FRIAS, Mario et al. **Projeto de Lei nº 269/2023**. Dispõe sobre a proibição de bloqueio puberal hormonal em crianças e adolescentes em processo transexualizador e de terapia hormonal e cirurgia de redesignação sexual, respectivamente a menores de 18 e 21 anos. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023.

GABATZ, Celso. **Manifestações religiosas contemporâneas: os desafios e as implicações da teologia da prosperidade no Brasil**. Semina – Revista dos Pós-Graduandos em História da UPF, v. 12, n. 1, 2013.

GIL, Pastor. Projeto de Lei nº 5185/2023. **Dispõe sobre proibição do uso de imagens de crianças e adolescentes em propaganda e manifestação LGBTQIAPN+**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023.

GRINBERG, Keila; SALLES, Ricardo. **O Brasil imperial**. In: O Brasil imperial. 2009. p. 3v.(1382)-3v.(1382).

HILTON, Erika. **Projeto de Lei nº 130/2025**. Institui a Política Nacional de Saúde Mental para Pessoas Trans e Travestis e autoriza a criação de ambulatórios de atendimento multidisciplinar para pessoas trans e travestis em todas as capitais brasileiras. Brasília: Câmara dos Deputados, 2025.

HILTON, Erika. **Projeto de Lei nº 131/2025**. Altera a redação da alínea “a” do Artigo 46 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 - Lei do Serviço Militar, para dispor a exclusão de multa para pessoas transmasculinas referente ao atraso no alistamento militar. Brasília: Câmara dos Deputados, 2025.

HILTON, Erika. **Projeto de Lei nº 3109/2023**. Estabelece reserva de vagas para pessoas trans e travestis nas universidades federais e demais instituições federais de ensino superior e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023.

HILTON, Erika. **Projeto de Lei nº 354/2024**. Reserva às pessoas trans e travestis 2% (dois por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos e estágios profissionais no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Brasília: Câmara dos Deputados, 2024.

HILTON, Erika. **Projeto de Lei nº 416/2024**. Institui a obrigatoriedade de fixação, em local visível, de placa informativa sobre o respeito ao nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas trans e travestis no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2024.

HILTON, Erika. **Projeto de Lei nº 5034/2023**. Altera a Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, para equiparar as ações e métodos que objetivam a conversão da orientação sexual e da identidade de gênero ao crime de tortura, nos termos do art. 5º, inciso XLIII da Constituição Federal. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023.

HILTON, Erika. **Projeto de Lei nº 5123/2023**. Dispõe sobre o programa “Respeito Tem Nome” voltado à promoção da cidadania de pessoas trans e travestis e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023.

HILTON, Erika. **Projeto de Lei nº 822/2025**. Autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinado ao serviço de informação e atendimento em saúde sexual e reprodutiva. Brasília: Câmara dos Deputados, 2025.

HILTON, Erika. **Projeto de Lei nº 827/2025**. Institui o dia 15 de fevereiro como Dia Nacional do Enfrentamento ao Transfeminicídio, *in memoriam* à travesti Dandara dos Santos, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2025.

HILTON, Erika. **Projeto de Lei nº 1058/2023**. Dispõe sobre a obrigatoriedade da Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) de garantir atendimento e encaminhamento especializado às mulheres transexuais e travestis vítimas de violência. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023.

HILTON, Erika. **Projeto de Lei nº 1087/2023**. Inclui dispositivo na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, para determinar que as plataformas digitais implementem sistemas internos de monitoramento da disseminação de discursos de ódio direcionados a mulheres, negros e negras, e LGBTQIA+. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023.

HILTON, Erika. **Projeto de Lei nº 2667/2024**. Institui o Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero. Brasília: Câmara dos Deputados, 2024.

HILTON, Erika. **Projeto de Lei nº 2668/2024**. Institui a obrigatoriedade do registro e processamento adequado de práticas e crimes homotransfóbicos nos sistemas de segurança pública brasileiro. Brasília: Câmara dos Deputados, 2024.

HILTON, Erika. **Projeto de Lei nº 2669/2024**. Dispõe sobre o Dossiê Nacional de Violências e Discriminações contra pessoas LGBTQIA+. Brasília: Câmara dos Deputados, 2024.

HILTON, Erika; SALABERT, Duda. **Projeto de Lei nº 4886/2023**. Institui o Dia Nacional da Visibilidade Trans. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023.

ISIDÓRIO, Pastor Sargento. **Projeto de Lei nº 180/2025**. Proíbe que com o uso de dinheiro público, hospitais, clínicas e estabelecimentos de saúde financiem ou realizem tratamentos hormonais, tanto indutores quanto bloqueadores, ou procedimentos cirúrgicos de redesignação sexual em menores de 18 anos, mesmo com o consentimento dos pais ou responsáveis, ressalvadas exceções para condições de saúde causadas por anomalias cromossômicas devidamente diagnosticadas. Brasília: Câmara dos Deputados, 2025.

ISIDÓRIO, Pastor Sargento. **Projeto de Lei nº 181/2025**. Define o sexo de nascimento como o critério exclusivo para o uso de banheiros em escolas, espaços públicos, estabelecimentos comerciais e locais de trabalho, permitindo, adicionalmente, a implementação de banheiros unissex como opção complementar, desde que sejam preservados os banheiros masculinos e femininos. Brasília: Câmara dos Deputados, 2025.

ISIDÓRIO, Pastor Sargento. **Projeto de Lei nº 2363/2024**. Dispõe sobre a não obrigatoriedade de utilização da linguagem neutra por parte dos cidadãos em suas falas e escritas, garantindo a liberdade de expressão, assegurando a todos os cidadãos o direito de escolherem a forma como se expressam. Brasília: Câmara dos Deputados, 2024.

ISIDÓRIO, Pastor Sargento. **Projeto de Lei nº 2369/2024**. Proíbe a utilização de recursos da União, dos Estados e dos Municípios para subsidiar a implantação e utilização da linguagem neutra em documentos oficiais, materiais didáticos, comunicados, eventos, programas e quaisquer outras formas de comunicação oficial. Brasília: Câmara dos Deputados, 2024.

ISIDÓRIO, Pastor Sargento. Fala na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família. **Previdência, Assis. Social, Infância e Família - Discussão e votação de propostas, 19 set. 2023**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=HRX6p2QiaZk>. Acesso em: 18 abr. 2025.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

KELSEN, Hans; LOUREIRO, Fernando Pinto. **Teoria pura do direito**. Saraiva, 1939.

LAGES, Vitor Nunes; DUARTE, Evandro Piza; ARARUNA, Maria Leo. **Direitos Trans no Ensino Superior: as normativas sobre Nome Social das Universidades Públicas Federais**. Editora Dialética, 2021.

LASMAR, Mônia Medeiros. **A influência da religião na política brasileira: da colonização indígena pelos Jesuítas à bancada evangélica do Congresso Nacional**. Universidade de Lisboa (Portugal), 2016.

LOCKE, John; LOQUE, Flavio Fontenelle. **Carta sobre a tolerância – Bilíngue (Latim-Português)**. Autêntica Editora, 2019.

MARIANO, Ricardo. **Laicidade à brasileira: católicos, pentecostais e laicos em disputa na esfera pública**. Civitas: Revista de Ciências Sociais, v. 11, n. 2, p. 238-258, 2011.

MARIANO, Ricardo. **Neopentecostais: sociologia do novo pentecostalismo no Brasil**. Edições Loyola, 1999.

MELEU, Marcelino; WEBER, Tchessica. **Reconhecimento da população transexual na perspectiva de Axel Honneth: uma análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275/STF**. Revista Direitos Culturais, v. 17, n. 43, p. 303-321, 2022.

NOVAES, Regina Reyes. **A divina política. Notas sobre as relações delicadas entre religião e política.** Revista USP, n. 49, p. 60-81, 2001.

ORO, Ari Pedro. *A laicidade no Brasil e no Ocidente: Algumas considerações.* Civitas – Revista de Ciências Sociais, v. 11, n. 2, p. 221-237, 2011.

PAULA, Vitor Aparecido Santos de. **Fé e política: mudanças teológicas e participação política no pentecostalismo brasileiro.** Anais do XXVI Simpósio da Associação Nacional de História, v. 1, p. 1-10, 2011.

PENA, Anderson dos Anjos Pereira; ZIENTARSKI, Clarice. **Cristianismo de libertação, teologia da prosperidade e as perspectivas da luta de classes no Brasil.** Revista Brasileira de Educação, v. 27, p. e270022, 2022.

PIEPER, Frederico. **Religião: limites e horizontes de um conceito.** Estudos de religião, v. 33, n. 1, p. 5-35, 2019.

PICOLOTTO, Mariana Reinisch. **O pentecostalismo no Brasil: uma reflexão sobre novas classificações.** Revista Contraponto, v. 3, n. 1, 2016.

PINHEIRO, Douglas Antônio Rocha. **Direito, estado e religião: a constituinte de 1987/1988 e a (re)construção da identidade religiosa do sujeito constitucional brasileiro.** 2008.

PIRES, Weider Tapia; DIAS, Renato Duro. **A representatividade LGBT na política e o direito eleitoral como instrumento de inclusão social.** Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal, v. 6, n. 3, p. 39-53, 2024.

PRANDI, Reginaldo; SANTOS, Renan William dos. **Quem tem medo da bancada evangélica? Posições sobre moralidade e política no eleitorado brasileiro, no Congresso Nacional e na Frente Parlamentar Evangélica.** Tempo Social, v. 29, n. 2, p. 187-214, 2017.

QUADROS, Marcos Paulo dos Reis; MADEIRA, Rafael Machado. **Fim da direita envergonhada? Atuação da bancada evangélica e da bancada da bala e os caminhos da representação do conservadorismo no Brasil.** Opinião Pública, v. 24, p. 486-522, 2018.

RANQUETAT JR, Cesar. **Laicidade, laicismo e secularização: definindo e esclarecendo conceitos.** Revista Sociais e Humanas, v. 21, n. 1, p. 67-75, 2008.

RIBEIRO, Antonio Carlos. **A liberdade religiosa à luz da Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Último Andar, v. 23, n. 35, 2020.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro**. 14ª Edição. São Paulo: Companhia de Bolso, 2006.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social ou princípios do direito político**. Editora Companhia das Letras, 2011.

SALABERT, Duda. **Projeto de Lei nº 3627/2023**. Proíbe a prática e divulgação de terapias de conversão de orientação sexual, identidade de gênero e expressão de gênero. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023.

SALABERT, Duda. **Projeto de Lei nº 4101/2024**. Altera a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, para dispor sobre o alistamento militar de homens trans. Brasília: Câmara dos Deputados, 2024.

SALABERT, Duda. **Projeto de Lei nº 960/2023**. Altera a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, para dispor sobre a reserva de vagas do Sistema Nacional de Empregos para pessoas em situação de rua, travestis e demais pessoas trans. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023.

SANTIROCCHI, Ítalo Domingos. **A Igreja e a construção do Estado no Brasil imperial**. Anais do XXVII Simpósio Nacional de História: conhecimento histórico e diálogo social. Natal, 2013.

SANTOS, Augusto Benjamin Chalegre. **Direito, religião e política: a influência histórica da conduta religiosa no sistema legislativo brasileiro**. 2017.

SANTOS, Myrian Sepúlveda dos. **Memória e ditadura militar: lembrando as violações de direitos humanos**. Tempo Social, v. 33, p. 289-309, 2021.

SARTORI, Thiago Luiz. **Análise da educação brasileira em face ao estudo da sexualidade: marginalização da educação sexual na BNCC**. DOXA: Revista Brasileira de Psicologia e Educação, p. e022001-e022001, 2022.

SILVA, Luis Gustavo Teixeira da. **Religião e política no Brasil**. Latinoamérica. Revista de Estudios Latinoamericanos, n. 64, p. 223-256, 2017.

SIMÕES, Denise. “Dai a César o que é de César”: **A bancada Evangélica no Congresso Nacional e a Educação Sexual nas Escolas**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/dai-a-cesar-o-que-e-de-cesar-a-bancada-evangelica-no-congresso-nacional-e-a-educacao-sexual-nas-escolas/2076475927>. Acesso em: 12 set. 2024.

SOUZA, Carina Silva Abreu. **A laicidade do Estado e o direito da guarda do sábado pela Igreja Adventista do Sétimo Dia: a liberdade religiosa em face da igualdade**. 2018. Dissertação de Mestrado. Faculdade Unida de Vitória (Brasil).

TEIXEIRA, Anibal Gomes. **Teologia do domínio**. Revista Teológica, n. 6, 2016.

TONIETTO, Chris et al. Projeto de Lei nº 2568/2023. **Veda a utilização de dinheiro público em quaisquer eventos e serviços que promovam a erotização precoce ou estimulem a sexualização de crianças e adolescentes**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023.

TRESPACH, Gabriel Rodrigues; SITTONI, Martha Macedo. **Transexualidade e previdência social: regras de aposentadoria para cidadãos transexuais e os dilemas da inclusão social sob análise da legislação previdenciária e da Constituição Federal de 1988**. 2020.

VARÃO, Mariana Fernandes Oliveira. **A proteção do nome como direito da personalidade e a alteração do prenome de pessoas transexuais no RE 670.422/RS e na ADI 4.275**. Revista Direito e Sexualidade, p. 42-59, 2024.

VARGAS, Eliziane Fardin; LEAL, Mônia Clarissa Hennig. **Grupos vulneráveis e minorias: há uma distinção terminológica na Constituição Federal de 1988 e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal?** REI – Revista Estudos Institucionais, v. 9, n. 3, p. 877-904, 2023.

VIANA, Igor Campos. **Supremo Tribunal Federal: entre o importante avanço para a cidadania trans no Brasil e a permanência de uma visão essencialista do gênero**. Sexuality Policy Watch, v. 21, p. 8257-2, 2018.

XAVIER, Donizete. **Teologia do domínio: a influência religiosa e o perigo da imagem do caos**. Teocomunicação, v. 54, n. 1, p. e46944-e46944, 2024.

ZIZLER, Rosângela. **Influência da ética judaico-cristã nos ordenamentos jurídicos da atualidade**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24834/influencia->

da-etica-judaico-crista-nos-ordenamentos-juridicos-da-actualidade. Publicado em jun. 2013, acesso em 27 nov. 2024.

ZUBER, Valentine. **A laicidade republicana em França ou os paradoxos de um processo histórico de laicização (séculos XVIII-XXI)**. *Ler História*, n. 59, p. 161-180, 2010.